



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

ENIO LUIZ LAZARETI

**CONCUBINATO: OS EFEITOS PATRIMONIAIS DAS UNIÕES
PARALELAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Brasília-DF

2018



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

ENIO LUIZ LAZARETI

**CONCUBINATO: OS EFEITOS PATRIMONIAIS DAS UNIÕES
PARALELAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Centro Universitário Unieuro, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.
Orientador: HEITOR VINICIUS BENTO PESSOA

Brasília-DF
2018

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Ivone e Neori Lazareti,
bem como à minha amada Dra. Thalita R.

Serafim, como reconhecimento do
constante incentivo que recebi ao longo
desta caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela sua graça e bondade, permitindo que eu pudesse chegar até o final desta pequena etapa com sabedoria.

Agradeço grandemente aos meus pais, que me ensinaram, desde sempre, a buscar as coisas com humildade e fé, e por sempre me incentivarem em cada passo que dou, mesmo na distância.

À minha amada Thalita, em especial, que esteve comigo sempre, em todas as situações, jamais soltando minha mão, acompanhando-me, inclusive, nesta caminhada acadêmica, nunca medindo esforços para nos fazer feliz.

Agradeço, também, ao meu Orientador, ilustre Mestre e Professor Heitor Pessoa, pelos ensinamentos como professor, pela paciência, tempo e incentivo para com este orientando.

Aos Professores do Centro Universitário Unieuro que tive o prazer de conhecer e ser aluno ao longo desses 5 (cinco) anos, cada um construindo um degrau, a cada dia, a cada palavra transmitida, para elevação do meu conhecimento, e que jamais serão esquecidos.

Agradeço, especialmente aos Professores Nilson Disconzi, Márcio Pereira Dias, Cinthia Barden Luchi, Claudio Henrique e Camila Nogueira de Resende, que contribuíram de forma especial ao longo do curso, ensinando e incentivando sempre.

Agradeço grandemente, também aos Advogados e Professores Orientadores do Núcleo de Prática Jurídica do Unieuro, em Ceilândia, Dr. Neirilmar Póvoa, Dra. Natália Tomás Ribeiro, Dra. Talita Beserra e Dr. Edmilson Terra pela amizade já constituída ao longo deste tempo, pela atenção, paciência, conselhos e ensinamentos da prática jurídica, ao qual executaram com maestria.

Finalmente, agradeço ao Centro Universitário Unieuro, seus abnegados, todo o corpo docente e funcionários, pelo apoio, incentivo e contribuição para minha formação, sem o qual meu bacharelado não se realizaria.

EPÍGRAFE

“Honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere”

(Eneu Domício Ulpiano)

RESUMO

A pesquisa buscou investigar o instituto do Concubinato, desde sua conceituação histórica até os dias atuais, bem como os efeitos jurídicos oriundos deste instituto. Para tanto, fez-se necessário o estudo nas Constituições Brasileiras anteriores e na atual, bem como nos Códigos Civis, além da legislação extravagante. Em que pese a abordagem do Concubinato exigir destaque histórico, o enfoque principal se dá no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto a análise do posicionamento dos Tribunais Brasileiros é de suma importância, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Ainda é interessante destacar o posicionamento dos doutrinadores, como Rolf Madaleno, Orlando Gomes, Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. O estudo também se baseou em princípios norteadores do direito, e mais especificamente ao direito de família, como por exemplo o princípio da monogamia e a consequente vedação ao concubinato. Quanto aos efeitos que o concubinato pode acarretar, merece destaque a teoria da sociedade de fato, pelo concubinato não constituir família, aplica-se o Direito Obrigacional, com partilha de bens, nos moldes da súmula 380 do STF, não incorrendo quaisquer direitos. A indenização por serviços domésticos prestados, anteriormente aplicável quando não se provava o esforço comum, hoje não mais tem aceitação. Via de regra, não há incidência de alimentos e de direitos previdenciários, nem tampouco sucessórios aos concubinos (as). Quanto ao testamento há vedação legal, não sendo admitido. Exceção se dá pela união estável putativa, equiparando o concubinato à união estável nos casos de boa-fé, havendo concessão de direitos.

Palavras-chave: Concubinato. Família. Equiparação. Direitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 NOÇÕES GERAIS DE CONCUBINATO	03
1.1 Definição e evolução do Instituto	03
1.2 Tratamento do Concubinato em Outros Países	07
1.3 O Concubinato na Sociedade Brasileira.....	10
2 O TRATAMENTO DO CONCUBINATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1 O Concubinato nas Constituições Brasileiras	14
2.2 O Concubinato na Legislação Infraconstitucional.....	17
2.3 O Concubinato e a União Estável	19
3 EFEITOS JURÍDICOS DO CONCUBINATO	24
3.1 A Teoria da Sociedade de Fato.....	24
3.2 Da União Estável Putativa.....	34
3.3 Da Indenização Por Serviços Domésticos Prestados	38
3.4 Alimentos e a Previdência Social	41
3.5 Da sucessão e do Testamento.....	45
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
5 REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho diz respeito às relações extraconjugais, também chamadas de relações concubinárias, ou simplesmente concubinato, pois ser esta concomitante a um outro relacionamento previamente constituído. Ademais por se tratar de um assunto complexo, onde há muita esquivia, ele não é raro, na realidade.

O objeto da presente pesquisa se delimitará nas consequências jurídicas que o concubinato pode acarretar e como o mesmo vem sendo tratado pelos tribunais. Isso porque as relações extraconjugais sempre existiram, nas mais diversas sociedades e no Brasil não foi diferente.

O Brasil teve grande influência religiosa, especialmente da igreja Católica, que apregoava a monogamia, sendo o casamento o único instituto capaz de formar a família legítima. Assim, surge a primeira indagação, que diz respeito ao problema de pesquisa: Vez que as relações paralelas eram – e ainda são - proibidas à luz da legislação e das tradições religiosas enraizadas neste solo tropical, como seriam – são – tratadas pelos órgãos jurisdicionais, no que tange aos seus efeitos jurídicos?

Com o advento da Constituição Federal Brasileira em 1988 trouxe a figura da união estável, que acarretou em uma alteração parcial do termo concubinato e, conseqüentemente, modificação nos efeitos jurídicos a ele atribuídos.

Com efeito, o objetivo geral deste projeto é analisar, com cautela, o tratamento dado pelos magistrados e pelos tribunais superiores aos casos de concubinato à luz da legislação pátria histórica e atual, visto que dada a omissão da sua regulamentação, os efeitos acabam por ficar a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Para tanto, é necessário fazer uma análise das legislações que regularam, com mais atenção, o Direito de Família, visto que há efeitos no casamento e/ou união estável, portanto, os Códigos Civis de 1916 e o vigente, de 2002, legislação previdenciária e as extravagantes, que foram criadas no intuito de regulamentar a união estável, como se verá adiante. Ainda, sempre à luz dos preceitos constitucionais que norteiam simetricamente, as demais normas inferiores.

Contudo, o que trará mais concretude aos reais efeitos do concubinato se dará por meio dos entendimentos reiterados dos tribunais no tratamento deste tema, ou seja,

a análise da jurisprudência é imprescindível para se possa chegar o mais próximo possível de um denominador comum.

Desta forma, e escolha deste tema como pesquisa, tem como justificativa que o concubinato, via de regra, não recebe seu tratamento jurídico com base no Direito de Família, embora se torna uma relação duradoura, muitas vezes até pública, onde se percebe a presença de um crescimento patrimonial daqueles que o constituem, podendo advir filhos oriundos desta relação, mas sim, fica direcionado ao ramo do Direito Obrigacional.

Insta ressaltar que algumas relações concubinárias podem durar anos, ou mesmo até décadas, onde não há que se negar a hipótese da presente pesquisa, onde há constituição de direitos com a possível dissolução desse concubinato, e esses direitos devem ser observados, com cautela, merecendo, portanto, amparo jurisdicional. Isso porque, quando se trata de um relacionamento duradouro, ainda que ilegal (no ordenamento brasileiro), deve-se levar em consideração a concessão, ou não, de direitos oriundos do direito familiarista, como meação, alimentos e direitos previdenciários.

Este é o ponto cerne da questão. A concessão ou não concessão de direitos aos concubinos, resultando em possível equiparação desta relação ilegal à união estável e/ou casamento.

Para responder esta questão, que é o que se objetiva, a presente pesquisa percorrerá alguns caminhos, pela metodologia científica, como o bibliográfico, vez que há doutrina que se atenta para este tema, dos mais antigos como Rubens Limongi França, até os mais contemporâneos como Rolf Madaleno, bem como a evolução do tratamento dado pelos tribunais, por meio das jurisprudências regionais, das mais flexíveis, até as mais conservadoras, por fim, chegando até os tribunais superiores, seja Superior Tribunal de Justiça, seja Supremo Tribunal Federal.

1- NOÇÕES GERAIS DE CONCUBINATO

1.1- Definição e Evolução do Instituto

Na antiguidade, as pessoas costumavam reunir-se em tribos, para melhor garantir sua sobrevivência, onde possuía assim, maior capacidade de combate, de trabalho, mão de obra e conseqüentemente maior produtividade, seja no campo, em plantações, na caça, pesca e colheita.

Nessas tribos, era comum que as pessoas se relacionavam entre si, com parentesco consanguíneo ou não, até porque, muitas das vezes nem se sabia se havia alguma espécie de vínculo sanguíneo. Com essas relações, aumentava-se o número de elementos das “tribos” e conseqüentemente a longevidade daquela sociedade.

Nesse diapasão, a figura da mulher era fundamental, mesmo que houvesse inúmeras relações entre os membros do grupo, e onde dificilmente se poderia identificar a figura do pai, uma vez que tanto o homem quanto a mulher tinham relações sexuais diversas, sempre se podia identificar a pessoa materna, visto que esta estava vinculada à gestação. O fato é que a mãe sempre soube identificar seus próprios filhos dos filhos dos demais integrantes do grupo. A mulher está sempre certa, desde os primórdios. (PEREIRA, 1995, P. 18)

Essa foi a era de uma espécie de matriarcado, onde a mulher era a figura principal, a fonte de autoridade, de poder e base do grupo. Desta forma se começou a identificar a linha descendente proveniente da figura materna, como avós, mãe, filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente. Esse matriarcado foi um período curto, uma vez que a figura do homem começou a tomar forma ao ponto em que era ele o provedor do lar, mais forte e, com o tempo foi ganhando uma certa autoridade em relação aos demais.

Nesta época, os grupos começaram a se organizar em grupos menores, onde o homem tomava para si, como propriedade, a mulher, os filhos que teria com ela, e até mesmo alguns servos que, com ele trabalhariam em sua terra. Esse grupo menor passava a conviver em comum no mesmo teto, formando uma espécie de conjunto de pessoas que, de certa forma, tinha como figura principal o pai, também conhecido como “pater famílias”, e tudo a ele pertencia. Por isso a origem da palavra “família” sendo de

origem latina derivada da palavra “família/famulus/famili” como “um grupo de elementos domésticos ou um conjunto de propriedade de alguém”. (VITAL apud CALDEIRA, 2007, P. 3)

Assim, este momento histórico, passou a ser a era do patriarcado. Como consequência, esse grupo menor, essa família passou a ter regras próprias, como por exemplo houve uma certa proibição de ter relações sexuais entre as pessoas da mesma família, bem como da mulher ter relações com outros homens de outras famílias. Regra esta que não se aplicava ao “pater famílias”, este por sua vez poderia ter relações com outras mulheres sem mais problemas.

Segundo Friedrich Engels, essa época seria chamada de família pré-monogâmica, uma vez que a mulher estaria proibida de praticar relações sexuais com outros homens casados, mas ao homem era permitida a poligamia desde que não levasse a concubina para dentro da mesma casa em que vivia com a mãe de seus filhos. Ainda deve-se observar que se a mulher praticasse sexo com outro homem, poderia ser castigada de forma cruel. (ENGELS, 2010, P. 7 – 233)

Cumprido ressaltar que, nos povos do Himalaia, na antiguidade, também poderia ser adotada a Poliandria, que nada mais é que o casamento de uma mulher com vários homens. Ao contrário da Poliginia ou Poligamia, que, como dito acima, é o casamento de um homem com várias mulheres. Os Persas e os Hebreus também eram adeptos da Poligamia. (WESTERMARCK, 1921, P. 20)

Normalmente a poligamia era adotada para, justamente, evitar e reduzir as relações que não fossem reconhecidas, estranhas, concubinárias. Pois, as uniões poligâmicas davam garantia aos seus integrantes, mais especialmente aos filhos. Isto porque, a eles era garantido direitos, como herança.

Para se ter noção da complexidade da formação das relações familiares, o próprio Código de Hamurabi fazia menção ao casamento. Trata-se aqui de uma data aproximada entre 2000 e 1600 a.C., na Babilônia, região da antiga Mesopotâmia. É época esta que unificou regras esparsas e consuetudinárias e consagrou o Código de Hamurabi. (GONZALES, 1996, P. 166 e 167)

Este Códex, já trazia em seu bojo a figura do casamento, que pelas suas interpretações, era basicamente monogâmico, mas admitia a existência de uma segunda

mulher, como escrava. Argumenta-se que o artigo 148 do Código de Hamurabi estipulava que o homem poderia “adquirir” uma outra mulher, caso sua esposa fosse acometida de algum mal, como sarna ou outras doenças.

Desta forma, em outros artigos deste Código, aparecia a figura da mulher “principal”, o que dá a entender que poderia, pelo menos em tese, existir outros casamentos secundários, temporários ou a termo, nos casos em que supostamente a figura do homem poderia estar impossibilitada da manutenção da família.

Todavia, em hipótese alguma era permitido o adultério praticado pela mulher, de acordo com o Código de Hamurabi, dispõe o §129: “Se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, deve-se amarrá-los e lançá-los n’água, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei a seu escravo”. (BAPTISTA, 2012, P. 2)

A própria Bíblia, em seu Antigo Testamento, no Livro de Gênesis, em seu capítulo 29 e 30, conta-se a história de que Jacó trabalhou durante 7 anos para Labão, com o intento de se casar com uma de suas filhas. Labão possuía 2 filhas: Raquel e Lia. Ocorre que, Jacó pretendia casar-se com Raquel. Após esse período de trabalho, no ato do casamento, Labão colocou sua outra filha Lia para se casar, e não Raquel, uma vez que Lia era mais velha, e Labão temia que ela nunca viesse a se casar. Assim Jacó casou-se com Lia e só percebeu posteriormente, o que levou a constituir outro casamento, agora com Raquel. (BÍBLIA. GENESIS 24:29; 25:20)

Uma vez que Raquel era estéril, e Lia já havia lhe dado filhos, aquela entregou duas servas a Jacó, para que este tivesse filhos em nome de Raquel. Assim, pode-se perceber que as relações concubinárias estão incluídas até mesmo em livros religiosos.

Muito embora as relações externas continuassem a existir, pode-se perceber que as pessoas estavam formando grupos menores de integrantes, formado pelo homem, pela mulher ou mulheres, filhos e cunhados. O fato das pessoas se reunirem em grupos menores, as famílias no caso, tinha como objetivo precípuo a procriação e manutenção de seus bens, a permanência do patrimônio construído dentro do próprio grupo familiar e, claro, sempre administrado pelo homem. Até porque, quanto maior era o número de pessoas da família, maior era a chance de subsistência de capacidade produtiva, como falado acima.

O fato da família estar formada por um grupo seleto de pessoas, fez com que compartilhasse de certos costumes, valores, culturas, ideais, vínculos econômicos, financeiros, jurídicos e religiosos. Aqui pode-se observar um fortalecimento da unidade familiar.

É crível que o que de fato fortaleceu esta unidade familiar, foi de forma mais clara a religião. Com a queda do império romano, houve no mundo a tomada de campo do direito Canônico, oriunda do cristianismo, da Igreja Católica Apostólica Romana. A partir deste momento as famílias passavam a ser instituídas de forma definitiva por meio de uma espécie de cerimônia. (CASEY, 1992, P.4)

Essa cerimônia era um culto religioso no qual, feito de forma espontânea pelos nubentes, havia a troca de alianças e a promessa de união para o resto da vida sob a benção do céu, assim a família se tornaria una e indissolúvel. A mulher passa a se tornar uma figura de suma importância na administração do lar e criação e educação dos filhos.

A partir deste momento a igreja passou a ter uma certa participação no âmbito das famílias, e assim houve uma certa abolição do aborto, do adultério e de concubinato. Por volta do século V d.C. Santo Agostinho, nascido em Tagaste, no norte da África, em 354 d.C. Bispo de Hipona, tinha como ideia que o casamento tinha como objetivo único a procriação. Ideia esta que acabou por influenciar inúmeros teólogos da época, que em conjunto, passaram a tratar o ato da conjunção carnal que não tenha objetivo de procriar como um ato condenável. (NADER, 2004, P. 84)

A igreja estabeleceu até penalidades para quem não respeitasse o casamento monogâmico, e que muitas das vezes as pessoas que praticavam atos de adultério ou concubinários eram consideradas como hereges. Por meio do *Corpus Juris Canonici*, a Igreja Católica passa a entender que o concubinato passaria a ser uma atitude criminal. (NADER, 2004, P. 86)

Muito embora o concubinato tenha se tornado um crime, uma atitude reprovável, continuou existindo. A doutrina, na época, costumava caracterizar o concubinato como uma relação de cunho familiar entre um homem, solteiro ou casado, e uma mulher solteira, que a ela era atribuído o nome de concubina por possuir um status social inferior. Essa relação constituída entre os dois não tinha como objetivo efetivar o casamento

(*affectio maritalis*), portanto, não havendo vínculos entre as pessoas e, conseqüentemente, direitos reconhecidos.

Por se tratar de uma relação mais duradoura, é passível de se perceber que existe a hipótese de se constituir uma outra família, com pessoas capazes, aptas a direitos e deveres, adquirir patrimônio, ter filhos e, com estes, novas obrigações, enfim, como se um segundo casamento fosse.

1.2- Tratamento do Concubinato em Outros Países

A união entre as pessoas, com o intuito de constituir família sempre esteve presente em todas as civilizações, das mais remotas às contemporâneas. O que se depreende dessa longa história é que a figura da poligamia é quase que exceção, sendo como regra a monogamia, até pela influência religiosa nos povos, como dito acima.

No Egito, por exemplo, os noivos tinham como objetivo principal adorar a “Maat”, que era a deusa da justiça e da retidão, devendo, portanto, serem fiéis um ao outro, como garantia do desenvolvimento harmonioso do casal, e afastando-os de todos os pecados. No Egito antigo, não haviam leis para normatizar o casamento, assim este era compreendido como a simples habitação de um homem e de uma mulher sob um mesmo teto, firmados por um pacto entre ambos. (BELFORT, 2010, P. 5)

Muito embora, no Egito a presença mais marcante era da Monogamia, por vezes o concubinato era tolerado. A depender do poder econômico do homem, este poderia ter várias mulheres, uma principal e as outras todas concubinas. A mulher principal tinha todos os seus direitos de esposa garantidos, e as demais, com status inferior, embora pudessem coabitar, deviam se sujeitar às vontades do homem.

Mais atualmente, na Angola a poligamia é um direito que abrange somente os homens, desde que este homem consiga manter, economicamente, todas as mulheres com quem mantém relacionamento. Desta forma, enquanto seu poder aquisitivo permitir, o homem poderá casar-se com quantas mulheres quiser. Ressalta-se, que essa prática da poligamia não é adotada somente na Angola, mas em várias regiões da África. (LARAGNOIT, 2015, P. 2)

Como é cediço, a religião influenciou muito na vida das pessoas, especialmente na vida afetiva. Não é diferente nos países do Oriente Médio, onde a existência da crença muçulmana está atrelada às práticas e costumes do local. De modo geral, a vida nessa área geográfica é regulamentada pelo Alcorão. Tal instituto prevê a poligamia permitindo que um homem possua até 4 (quatro) esposas. Este costume é herdado dos primórdios árabes, onde, o profeta Maomé possuía 16 (dezesesseis) casamentos. (LARAGNOIT, 2015, P. 2)

Em alguns estados dos Estados Unidos da América, a existência de famílias paralelas é reconhecida judicialmente. Estima-se que nos estados de Utah e do Arizona exista um número significativo de famílias poligâmicas, também por influência religiosa, mas com respaldo legal. (DUTRA, 2014, P. 3)

O Reino Unido, por ser um Estado miscigenado, recebendo anualmente centenas de imigrantes, e em sua maioria muçulmanos, que, como dito acima, são adeptos da poligamia, estes recebem respaldo legal, com direitos e deveres, inclusive com acesso à assistência social. (DUTRA, 2014, P. 5)

Deixando um pouco de lado o cunho religioso, a província Russa da Chechênia regulamentou o costume da poligamia, não pela crença, mas pela densidade demográfica. Por existir um número elevado de mulheres e um número reduzido de homens, o país buscou uma estabilidade social, legalizando a Poligamia, para resguardar direitos das crianças que nascem nas relações concubinárias em número alarmante. (DUTRA, 2014, P. 5)

No Japão, entre os séculos XIV e XIX, onde havia justiça arbitrária em época de dinastia, as amantes, ou concubinas viviam em estado de insegurança, pois eram adquiridas e descartadas à vontade de seu *Amo*. Normalmente frequentavam algumas festas chamadas de *mah-jong*, eram dependentes químicas de ópio e outras drogas da época, dopadas, para que sempre estivessem à disposição deste *Amo*. (YOKOTA, 2010, P. 3)

Este *Amo* normalmente era casado, e, como sempre era bem mais velho que sua esposa, morria mais depressa. Assim, a viúva do *Amo* herdava tudo o que ele tinha, inclusive a concubina ou amante, podendo fazer com ela o que bem entendesse, seja vende-la a alguém ou para um prostíbulo. Podia ainda lhe ser concedido o suicídio, e

desta forma ser sepultada ao lado do Amo falecido. Isso era, de fato, uma dádiva. (YOKOTA, 2010, P. 4)

A China, atualmente é um país monogâmico, pelo menos no papel. Na realidade, desde os tempos do império de *Mao*, o homem chinês, e principalmente o imperador, sempre tiveram muitas concubinas. Quanto mais concubinas o homem tinha, maior era o seu status. Até porque, quanto mais famílias ele tinha, maior seria sua riqueza. (MAROTE, 2016, P. 3)

Na China a mulher quase não possui direitos. Exatamente! Seja esposa ou concubina, - também chamada esta última de “er-nai” ou “xiaosan” que significa “a outra” - ambas não possuem respaldo legal, quando se trata de relacionamento. Desta forma, torna-se uma luta pessoal para a mulher manter o casamento, para segurar o marido e, conseqüentemente a garantia de uma vida equilibrada. (MAROTE, 2016, P. 3)

A França é um caso à parte. No dia 15 de novembro do ano de 1999, a França promulgou o PACS – Pacto Civil de Solidariedade e Concubinato. Esse pacto foi elaborado e aprovado com o objetivo de regulamentar as uniões estáveis entre homossexuais existentes na França. Porém, em interpretação extensiva do texto, acabou por beneficiar todas as uniões estáveis. (LOZON, 2014, P. 4)

Isso significa dizer que, muito embora alguém viva por muito tempo com outra, morando juntos, entre outros fatores, isso não caracterizaria nada. Por isso esse contrato, chamado de PACS trouxe mais segurança jurídica para as pessoas que dele aderem. Tem basicamente as mesmas regras para a união estável, como impedimentos, dissolução, partilha de bens, entre outros. (LOZON, 2014, P. 3)

No México, o Código Civil de 1928 regulamentava as relações de concubinato, dando ênfase e protegendo a prole com previsão de alimentos e salvaguardando os direitos hereditários. (PEREIRA, 2004, P. 16 – 22)

A Venezuela, Colômbia e Guatemala em meados do século XX, já reconheciam o concubinato, atribuindo os efeitos patrimoniais e legais equiparados ao casamento. (PEREIRA, 2004, P. 16 – 22)

Atualmente, a Igreja Católica perdeu um pouco sua influência religiosa na vida das pessoas, em muitos países do mundo, e no Brasil, não foi diferente.

1.3- O Concubinato da Sociedade Brasileira

No Brasil, a história não foi diferente do resto do ocidente. Como é cediço, no Século XVI, a Coroa Portuguesa, altamente influenciada pelos ideais da Igreja Católica de Santo Agostinho, colonizava o Brasil, e trazendo consigo os costumes, princípios e normas cristãs.

Nessa época, em meados do Século XV e início do Séc. XVI, em Portugal, vigorava como legislação e fonte formal do Direito as Ordenações Reais, também chamadas de Leis Gerais. Eram gerais pois vigoravam em todo o território português. Essas Ordenações eram formadas por um conjunto de Leis, em especial, as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. (SILVA, 2012, P. 4)

As Ordenações Afonsinas, datadas de 1385, foram um fruto do trabalho do Rei Dom João I. Essas Ordenações vigoraram de 1446 a 1521, e tiveram como alicerce o direito romano e canônico. Tratavam, basicamente, sobre o patrimônio da Coroa Portuguesa, da vida em sociedade, liberdades individuais, e do funcionalismo público. Insta ressaltar que muitos dos artigos desta Lei, eram cópias dos artigos do direito romano. O Rei Afonso V deu continuidade na criação e ampliação deste Código, concluindo-o. Por isso carrega o nome de Ordenações Afonsinas. (SILVA, 2012, P. 4)

Também integravam as Leis Gerais Portuguesas, as Ordenações Manuelinas, que vigoraram de 1521 a 1603. Essas Ordenações eram um conjunto de Leis extravagantes somadas às Ordenações Afonsinas, e unidas pelo Rei Dom Manuel I. Essas Leis Extravagantes foram publicadas com o objetivo de regulamentar os tribunais seculares e sua organização, da estrutura da justiça. (SILVA, 2012, P. 4)

Por último, completavam as Leis Gerais, as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, pelo Rei Filipe. Formada pelas Ordenações Manuelinas e pelas Leis extravagantes publicadas neste meio tempo, as Ordenações Filipinas eram um conjunto de Leis extremamente amplo e completo.

No conjunto dessas Leis, o concubinato se tratava da prática de um ato considerado grave: a constituição de relações que não eram geradas pelo casamento. Assim, como práticas ilegais, eram tidas como crimes e podiam resultar em penas severas como degredo, excomunhão ou mesmo a restrição de liberdade. Muito embora,

os portugueses deixavam suas esposas na Europa e assumiam relações ilícitas ao chegarem no Brasil, mantendo relações extraconjugais com as nativas do Novo Mundo, e posteriormente, com as escravas negras. (SILVA, 2012, P. 5)

Nesta época, o Brasil já passava pelo processo de colonização e exploração de riquezas, como por exemplo o pau-brasil e a cana-de-açúcar. Uma vez que as legislações vigentes em Portugal eram as Ordenações Filipinas, neste momento histórico, foram as que tiveram mais influência em solo Tupi-Guarani.

Deve-se destacar, que essas Ordenações vigoraram em território brasileiro por muito tempo também. Da exploração até a independência. Nas primeiras décadas do Século XIX, em 1822, o Brasil declarava independência face à Coroa Portuguesa, e conseqüentemente, revogando as Leis Filipinas “pari passu”, entretanto, mantendo certa influência.

As primeiras Leis Brasileiras que surgiram com a independência, e logo após a revogação das Leis Filipinas, foram as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, datada de 12 de junho de 1707, porém publicadas alterações até 1853, após a Independência. De autoria de Dom Sebastião Monteiro Vide, essas Primeiras Constituições tinham cunho altamente religioso e com posições da Igreja Católica. Uma dessas posições era em relação ao entendimento do Concubinato como sendo “[...] ilícita conversação do homem com a mulher continuada e por tempo considerável” (Constituições..., V, XXII, 979). (SILVA, 1984, P. 36)

Percebe-se, aqui, que as palavras “continuada” e “tempo considerável” traz a ideia de outras características intrínsecas do concubinato, como coabitação e continuidade da relação. Nesta ocasião, infere-se que, o concubinato, por ser duradouro e com somente um parceiro, diferenciava-se da fornicação ocasional, esta, sendo breve e não necessariamente com a mesma pessoa.

Além da Constituições Primeiras, também surgiram o Código Criminal Imperial de 1830 e o Código Processual Criminal em 1832, o Regulamento 737 que especificava o processo civil, em 1850 e a Lei Comercial. (Sessão de 31 de agosto de 1829 apud MALERBA, 1994, P. 145)

Encerrando essa breve digressão, o Código Criminal tinha tipificação expressa do concubinato, em seus artigos 249 a 251, Capítulo III, Seção II e III:

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro.

Penas - de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente. (BRASIL, Código Criminal De 1830, Art. 249 a 250)

Como se denota, os valores morais cristãos, oriundos da influência portuguesa, prevaleceram no Direito Brasileiro.

Ainda neste diapasão, pode se destacar a lucidez do Mestre Clóvis Beviláqua ao ensinar que:

Em todo Ocidente, a família é fundada sobre a monogamia, modo de união conjugal mais puro, mais conforme aos fins culturais da sociedade, e mais apropriado à conservação individual tanto dos cônjuges, quanto da prole.

O vínculo matrimonial é perpetuo, em nosso direito. O casamento valido só se dissolve com a morte de um dos cônjuges. (CLÓVIS, 1975, P. 497)

Ocorre que, as relações concubinárias, apesar de punidas, não eram atípicas, ou seja, eram corriqueiras e podiam ser encontradas tanto em Grandes Senhores como nos próprios escravos. O concubinato era consequência do próprio período colonial e de escravidão que vivia o país. Segundo Ronaldo Vainfas “a falta de mulheres “brancas e honradas” e a convicção que tinham os portugueses de seus privilégios sexuais, mesmo se casados, levá-los-iam cada vez mais para o mundo do concubinato.” (VAINFAS, 2014, P. 111)

Isso porque, o casamento da época, era muito burocrático, demorado e custoso para se efetivar. Aos nubentes era exigido inúmeros documentos, certidões e comprovações das mais variadas. Deste modo, pode-se até dizer que a própria Igreja Católica incentivava a prática do concubinato.

Incentivava, indiretamente, pois via nessa prática um meio de arrecadar dinheiro para seus cofres. Isto porque, a Igreja enviava um reverendo ou bispo para fazer o controle e fiscalização das famílias. Uma vez confessado o concubinato pelos casais, o bispo os admoestavam para pagar espécie de pecúnia, que em um primeiro momento seria de 800 (oitocentos) réis para cada um. Se um dos concubinos tive algum

impedimento, como por exemplo, já ser casado, neste caso deveria pagar 1000 (hum mil) réis. (Constituições..., V, XXII, P. 980)

Caso fosse descoberto uma segunda ou terceira vez, as penas duplicavam podendo chegar até 3 (três) mil réis, sem prejuízo das penas restritivas de liberdade ou excomunhão. Todas essas penas estavam previstas na Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. (Constituições..., V, XXII, P. 981)

Fato é que essas relações paralelas ao casamento não eram tratadas como uma entidade familiar, nem pelo direito, tampouco pela sociedade. Visto que, nos casos de dissolução de uma relação concubinária, não se falava em partilha de bens, guarda de filhos, pensão, entre outros, quando no máximo se concedia uma indenização por serviços domésticos prestados. Ressalta-se que essa indenização não tinha cunho protecionista em relação àqueles que se separavam, mas visava, de modo geral, evitar algum tipo de enriquecimento sem causa.

Desta forma, as pessoas se viam compelidas a se casarem, para poderem gozar de direitos e deveres, como a sucessão e a meação.

Mesmo tendo evoluído, o instituto do concubinato que ocorreu em diversos países, inclusive no Brasil, em momentos históricos diversos, aparece timidamente no ordenamento jurídico pátrio. Como argumentado exaustivamente até então, as relações concubinárias sempre existiram lá e cá, em que pese a omissão legislativa a respeito do tema de forma discriminatória, por carregar em seu nome um peso pejorativo histórico.

Isso porque, vai de encontro aos princípios regentes do sistema monogâmico e dos valores morais herdados dos ideais religiosos, dos quais o Brasil sofreu larga influência.

2- O TRATAMENTO DO CONCUBINATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 – O Concubinato nas Constituições Brasileiras

Como aduzido anteriormente, o Brasil, em 1822 declara independência frente à Coroa Portuguesa. Isso significa dizer que o país independente deveria se organizar política, administrativa e juridicamente, visto que deixava de ser colônia para ser autônomo.

Dessa forma, necessitando de um conjunto de leis complexas, uniformes e que pudessem abranger todo o território nacional, Dom Pedro I convocou alguns ministros e outros poucos políticos que detinham sua confiança, para elaborar uma nova Constituição Brasileira. Outorgada em 25 de março de 1824, a nova Constituição dava mais poder ao imperador e conseqüentemente retirava um pouco a autoridade da Igreja Católica, e esta, ficando submissa ao Estado. (ALVES, 2017, P. 4)

Fato é que, embora o Brasil possuiu inúmeras Constituições antes da Carta Democrática de 1988, elas não protegiam os relacionamentos que não fossem fruto do matrimônio, ficando à margem da legalidade e não merecendo respaldo. Quando muito, em casos de dissolução, os companheiros poderiam pleitear em juízo uma espécie de indenização pelos serviços domésticos prestados, para evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes, previsto na Constituição de 1946.

Antes da Constituição Federal Brasileira de 1988, a doutrina costumava conceituar o concubinato em puro e impuro. Limongi França, em seu livro Benefícios Previdenciários à Concubina diante do Estatuto do Divórcio, não usava as expressões “puro e impuro”, mas sim, dividia o concubinato em Natural e Espúrio. (FRANÇA, 1980, P. 166-167)

O concubinato puro, ou natural segundo Limongi França, era o relacionamento simples entre pessoas livres e sem nenhum impedimento jurídico, que passam a conviver, morar juntos, com o intuito de constituir família, porém sem a figura do casamento. (FRANÇA, 1980, P. 167)

O concubinato impuro ou espúrio, é o relacionamento entre pessoas, onde pelo menos um dos companheiros tenha algum impedimento jurídico. O Mestre Limongi França ainda costuma dividir o concubinato espúrio em “incestuoso, adúltero e sancionador”. (FRANÇA, 1980, P. 167)

Explica o autor, que o concubinato incestuoso é aquele relacionamento amoroso entre pessoas da mesma família, ou seja, com vínculo consanguíneo, parentesco civil, afim ou por adoção. Por sua vez o concubinato adúltero se trata de relações entre pessoas onde pelo menos um deles tenha algum impedimento que se funda no próprio estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos.

Já o concubinato sancionador tem previsão, atualmente, no Código Civil, onde o companheiro supérstite fica impedido de casar com o condenado pelo homicídio ou tentativa de homicídio doloso contra o seu consorte.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Carta Cidadã ou Democrática, o concubinato Puro ou Natural, passou a se chamar de União Estável, legalmente constituído e com previsão expressa. Entretanto, a legislação infraconstitucional trouxe a previsão da expressão simples de “concubinato”, carregado de sua conceituação negativa histórica, para diferenciá-lo da união estável, como sendo a relação não eventual de pessoas que possuem algum impedimento para casar. (FRANÇA, 1980, P. 167)

Como forma de previsão da União Estável, a Constituição trouxe em seu bojo o presente artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 226, parágrafo 3º)

A Constituição Federal do Brasil atual adotou inúmeros princípios importantes como o da igualdade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana, aos quais sempre norteiam a entidade familiar e o direito a ela aplicado. E como sinônimo de grande avanço, o artigo supracitado quebra com o paradigma do casamento como única forma de entidade familiar legítima.

É importante destacar, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana, como alicerce e base de todo ordenamento jurídico foi insculpido logo em seu artigo 1º da Carta Maior, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - **a dignidade da pessoa humana**; (BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 1º, inciso 3º)

Isso significa dizer que a humanidade deve ser considerada una, ou seja, como se fosse um único ser, embora formado pela coletividade, deve-se garantir a vivência de todos com dignidade e respeito recíproco, assim, conseqüentemente, atraindo para si, o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais do homem, para serem pautados sempre neste princípio.

Também foi adotado no nosso ordenamento jurídico, o Princípio da igualdade e da isonomia, onde estabelece que todos devem ser tratados de forma igualitária, os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida da sua desigualdade. Entre outros artigos da Constituição, o mais célebre é o artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...)” (BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 5º)

Ademais, houve um avanço no que tange ao reconhecimento de alguns direitos provenientes de fatos antes inadmitidos, tanto aos concubinos quanto nos casos de união estável, como por exemplo, a não distinção entre os filhos, mesmo que havidos fora do casamento. Essa previsão legal está expressa da seguinte maneira na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 227, parágrafo 6º)

Fato é que, embora a Constituição seja dotada de princípios que tornem a vida em coletividade mais igualitária, que a ideia de justiça esteja ligada intimamente a ideia de igualdade, ainda se percebe uma omissão do legislador no que tange ao concubinato, uma vez não estar presente na Constituição Federal, reflete uma discriminação deste instituto. Não que se deva equiparar o concubinato ao casamento, mas a previsão deste instituto traria uma diferenciação dos demais, assim como os direitos aplicáveis, não necessitando de algum tipo de exegese extensiva.

2.2 – O Concubinato na Legislação Infraconstitucional

O primeiro Código Civil Brasileiro, data de 1916 e entrou em vigor em 1917, constituído por Clóvis Beviláqua, tratava das relações privadas, entre particulares e, de certa forma, trata-se de um código bem complexo para a época.

Ainda assim, a legislação nunca se preocupou em tratar de forma específica do instituto do concubinato. Trabalho este que foi assumido pela doutrina e pela jurisprudência, ao qual, como já destacado, em meados do século XVIII, passou-se a atribuir alguns efeitos às relações concubinárias, exclusivamente obrigacionais.

Isso significa dizer que as relações concubinárias não tinham cunho marital, e sim de uma espécie de sociedade de fato, onde os companheiros, em caso de dissolução, deveriam provar o esforço comum para a construção do acervo patrimonial, e caso não se conseguissem comprovar o dito esforço, havia a concessão de indenização por serviços prestados. (JALES, 2012, P. 5)

Nesta época, vigente o Código Civil de 1916, tinha em seu corpo o artigo 229 que expressava que “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (art. 352 a 354).” (BRASIL, Código Civil de 1916, Art. 229).

Sendo assim, o instituto do casamento tinha como objetivo precípuo a formação da família legítima. De acordo com essa interpretação, dá-se a entender que todo e qualquer relacionamento amoroso existente, que não fosse casamento, ou paralelo a este, seria considerado concubinato. Ainda em análise deste artigo, percebe-se que os

filhos havidos fora do casamento também não eram reconhecidos, fato este que não merece mais amparo, como já descrito e superado exaustivamente no tópico anterior, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, ao passo em que esta reconhece como legítimos os filhos havidos fora do casamento.

Muito embora a sociedade brasileira da época soubesse dos efeitos das relações concubinárias, elas nunca deixaram de existir, e acredita-se que nem deixarão. Ao passo em que essas relações vinham à tona, e por ocasião de sua dissolução, o direito não poderia permanecer inerte, uma vez provocado para resolução da lide, deveria apreciar caso a caso.

Desta forma, como explanado por Antônio Ivo Aidair, em seu artigo “O Concubinato e a união estável no Direito Brasileiro”, em 12 de maio de 1964, foi consolidado o entendimento, de forma sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Súmula de nº 380, ao qual consagrou a teoria da sociedade de fato. Estabelece da seguinte maneira: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”, isso significa dizer que, uma vez comprovado o esforço conjunto na formação do patrimônio, os bens eram partilhados entre os companheiros, e caso não fosse possível essa comprovação, à concubina era concedido uma indenização por serviços prestados, de modo a recompensá-la pelo tempo que esteve junto ao companheiro, como já aduzido anteriormente. (AIDAIR, 2008, P. 6)

Algumas Leis esparsas trataram de instituir alguns direitos de cunho familiar aos companheiros que vivessem em concubinato “puro” ou natural, o que hoje se conhece por união estável. Uma dessas leis foi a 8.971/94, que trazia um elemento temporal a ser preenchido como requisito para concessão dos direitos como companheiro, prazo este de 5 anos.

Posteriormente sobreveio a Lei nº 9.278/96 que atribuiu ao concubinato, a figura dos alimentos, da partilha dos bens oriundos da união, do usufruto, direito à sucessão aberta, entre outros direitos antes somente aplicados ao casamento.

Como demonstra Camila Fittipaldi, em seu artigo “O concubinato sob o prisma do Código Civil de 2002”, após duas tentativas de reforma do Código Civil de 1916, adveio o Código Civil de 2002, vigente até os dias atuais, e que revogou o anterior, acompanhou

os ditames da Constituição Federal atual, trazendo a diferenciação da palavra concubinato e união estável. A primeira como sendo “as relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar”, prevista no artigo 1.727. (Fittipaldi, 2010, P. 1)

Insta ressaltar que, o advento do Código Civil atual trouxe apenas a diferença entre o concubinato e a união estável, porém não buscou regulamentar o instituto do concubinato, quanto aos seus efeitos legais e patrimoniais.

2.3 - O Concubinato e a União Estável

Como já explanado anteriormente, o casamento era a única forma de constituição de família legítima, e os demais relacionamentos informais eram tratados como concubinato. De modo geral, ao casamento era aplicado a legislação própria, nos termos do Código Civil de 1916, e ao concubinato, por não ser reconhecido como instituto familiar, passava a ser omitido na legislação, o que de fato, trazia enormes prejuízos para aqueles que se aventuravam nesses relacionamentos.

Ocorre que, o fato de somente o casamento ser capaz de atribuir direitos aos cônjuges, não impedia a formação de relacionamentos informais entre as pessoas, de forma duradoura, e, muitas das vezes, havendo a constituição de patrimônio, filhos, entre outros frutos da união. (BRASIL, Código Civil de 1916, art. 229)

Neste diapasão, com o advento da Constituição Federal Brasileira, em 1988, trouxe a nomenclatura da União Estável, no artigo 226 em seu §3º como explicitado no tópico anterior, fazendo lícita a diferença entre o concubinato. Isso significa dizer que o concubinato puro ou natural se reveste, neste momento, de união estável, com um ânimo de constituir casamento, e ao vocábulo simples de concubinato restou por abarcar o impuro. (BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 226, parágrafo 3º)

Isso significa dizer que, a Constituição Federal Brasileira de 1988 foi um marco histórico, como Carta Democrática, apresentando o instituto da União Estável sendo considerada como uma entidade familiar, ou seja, uma família, e deixando de lado, de forma definitiva a figura do concubinato, demonstrando assim, a aversão do legislador constituinte à ilicitude, à impureza da relação extramatrimonial.

Como forma de firmar o entendimento acima, em julgamento do Recurso Extraordinário 397.762-8, o Ministro Ricardo Lewandowski lembrou que “a palavra concubinato — do latim, *concupere* — significa compartilhar o leito. Já união estável é ‘compartilhar a vida’ e que para a Constituição, a união estável é o ‘embrião’ de um casamento”, salientando assim, que ao concubinato nada restaria, uma vez que jamais poderia se converter em casamento ou até mesmo união estável. (LEWANDOWSKI, 2008, P. 3)

Veza que a união estável, reconhecida pelo ordenamento jurídico e mais aceita pela sociedade, ganhou notoriedade aos estudiosos do direito e distanciou-se da figura do concubinato, aumentando ainda mais sua diferenciação. Como ensina Washington de Barros Monteiro:

União estável é a relação lícita entre um homem e uma mulher, em constituição de família, chamados os partícipes desta relação de companheiros. Concubinato é relação que não merece a proteção do direito de família, por ter caráter adúlterino, denominados concubinos os seus partícipes. (WASHINGTON, 2004. P. 30)

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo a ideia de que a ausência de um casamento civil, formalmente realizado, em momento algum traz qualquer impedimento para que sejam constituídos relacionamentos estáveis, concretos, com ânimo de constituírem família e que não siga necessariamente as regras aplicáveis àquele. Trata-se aqui da figura da União Estável.

Ao entender que há, de fato, equiparação da união estável ao casamento, no sentido de ambos serem reconhecidos como família, Maria Berenice Dias, em acórdão sobre alimentos, afirma:

O fato social se impôs, e depois de juridicizado pelo juiz, se fez lei, pela mão do próprio povo através da Constituição elaborada por seus representantes. Guindada a união estável à categoria de entidade familiar restou equiparada ao casamento merecedora da mesma proteção estatal outorgada à família, nada mais se fazendo necessário para que de forma imediata seja reconhecida e tratada pelas regras do direito de família que foram recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico, com seu conceito dilatado. (DIAS, 1990, P. 229)

Muito embora a Carta Maior tenha instituído a união estável, deixou a cargo da legislação extravagante cuidar da sua regulamentação. O que ocorreu somente em 1994, com a entrada em vigor da Lei 8.971. Neste meio tempo houve um apagão legislativo, no

que tange à união estável. A Lei supra teve o escopo de trazer algumas prerrogativas aos companheiros, o que foi feito logo em seu artigo primeiro, senão vejamos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. ” (BRASIL, Lei nº 8.971 de 1994, Art. 1º)

Insta ressaltar que a pessoa que se encontra separada de fato, ainda assim possui impedimento de constituir novo matrimônio, até que se proceda o divórcio. Ocorre que nada impedia as pessoas separadas de fato de formar uma nova família.

Uma vez que o instituto da união estável já seguia para o caminho do direito de família e saía do direito obrigacional, deu ainda mais ênfase para a entrada em vigor da Lei 9.278/96, que trouxe como reflexo da doutrina o artigo 5º, *in verbis*:

Artigo 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrato escrito.
 § 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.
 § 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito. (BRASIL, Lei nº 9.278 de 1996, Art. 5º)

Pode se dizer que significou um grande avanço a meação aos bens adquiridos no âmbito da convivência. Pode-se perceber que a união estável, adquirindo regime próprio de bens ao dispor que serão amealhados os bens adquiridos na constância da união e de forma onerosa. Isso significa dizer que os bens particulares, anteriores à convivência, bem como os adquiridos de forma gratuita, como na doação individual ou herança, não se comunicam. Nesta linha, Guilherme Calmon Nogueira da Gama elucida da seguinte maneira:

Quanto ao critério de partilhamento, o dispositivo é claro a respeito. Independentemente do nível ou modalidade de contribuição, o critério é o mesmo: a metade dos bens adquiridos, em consequência do esforço comum do casal [...]. Do contrário, ter-se-ia que continuar a adotar o raciocínio contido na Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, fundado em lógica jurídica do direito das obrigações, implicando em latente injustiça na hipótese de ser fixado outro critério que não o da metade. (GAMA, 2001, P. 332-333)

Percebe-se que não mais existe prazo específico para a caracterização da união estável, ao contrário do que estabelecia na lei 8.971/94 o prazo de 5 anos. Desta forma, entende-se que houve certa revogação da Lei 8.971/94, pelo menos nos artigos que dispunham em contrário da Lei 9.278/96.

Pouco tempo depois, com a publicação do novo Código Civil, em 2002, trouxe à baila o conceito de União Estável estabelecendo que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, Código Civil de 2002, Art. 1.723)

Isso significa dizer que a união estável não precisa necessariamente de um determinado período de tempo para ser configurada, muito menos a coabitação, bastando o mútuo consenso dos conviventes, que se presume do seu comportamento convergente e da contínua renovação pela permanência. (OLIVEIRA, 2000, P. 124)

Desta forma Carlos Roberto Gonçalves explica que para a formação da união estável é necessário a composição de elementos positivos e negativos a serem observados. Os elementos positivos estão posicionados no caput do próprio artigo supra, ao definir como requisitos a convivência pública, contínua e duradoura, advertindo ainda que o ânimo de constituir família, por si só não basta para caracterizar a união estável, pois, do contrário, estaria admitindo-se a equiparação do namoro ou noivado à união estável. (GONÇALVES, 2002, P. 542)

Estes elementos positivos são concomitantemente subjetivos, ao passo em que um casal que pode estar há anos em convívio, porém de forma turbulenta e inegável instabilidade psicológica, não pode ser admitido como uma união estável, assim como um outro casal que há pouco se conhece, porém com unidade de sentimento e ideais, acaba por estar mais propenso ao reconhecimento da união estável.

Ainda, o parágrafo primeiro do artigo 1.723 do código civil, acima descrito, traz o elemento negativo, para o reconhecimento da união estável. Elemento negativo porque trata-se de um “não fazer”, de uma omissão, o que estabelece é que para o reconhecimento da união estável, NÃO deve haver qualquer impedimento para casar.

Esses impedimentos estão expressos no corpo do Códex Civil, em seu artigo 1.521 *in verbis*:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, Código Civil de 2002, Art. 1.521)

Desta forma, passou a ser reconhecida a União Estável, sendo inclusive equiparado ao casamento, enquanto o concubinato impuro aparece apenas com a denominação de concubinato, no artigo 1.727 do Código Civil ao estabelecer que “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, ainda se referindo a figura de uma união irregular aos olhos do Estado, e que por isso, não merecedora de proteção plena.

Ainda sob esse prisma, os direitos e deveres dos companheiros da união estável deve observar os ditames dos artigos 1724 e 1725 do Código Civil, sendo dever a obediência aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, ademais devendo-se aplicar no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Neste momento, fica mais clara a distinção entre concubinato e união estável, ao passo em que o concubinato é toda e qualquer relação entre pessoas, sendo que pelo menos uma delas possua algum impedimento para constituir casamento ou união estável, seja por já possuir um desses últimos pré-existente (concubinato adulterino), ou até mesmo impedimento consanguíneo (concubinato incestuoso), como aqueles que mantêm relações com alguma pessoa que guarde parentesco natural ou por afinidade, não sendo reconhecido como entidade familiar, e sim como “sociedade de fato”, como será melhor delineado no tópico seguinte.

Já a união estável é a união livre entre pessoas sem impedimentos, com facilidade de conversão em casamento, e sem as formalidades deste, devidamente reconhecido como entidade familiar.

3 – EFEITOS JURÍDICOS DO CONCUBINATO

3.1 – A Teoria da Sociedade de Fato

Na antiguidade o casamento era a única figura capaz de instituir uma família legítima. Contudo, não impedia que as pessoas se relacionassem sem, porém, as formalidades do casamento. Essas relações informais eram chamadas de concubinato.

Nesta esteira, o concubinato não era visto como uma entidade familiar, por isso não amparado pelo direito de família, que em outras palavras significa dizer que os concubinos não seriam titulares de quaisquer direitos garantidos àqueles que constituíam casamento. (MADALENO, 2016, P. 1177)

Com o passar dos anos, a jurisprudência passou a aplicar a “teoria da sociedade de fato” para os casos em que havia a constituição de patrimônio pelos esforços dos companheiros durante convivência, a fim de fundamentar a divisão desse patrimônio, após o rompimento da união. (IVANOV, 2015, P. 11)

Essa teoria diz respeito ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, estabelecendo que não é permitido a uma pessoa ter um aumento patrimonial, ou seja, um enriquecimento às custas de outra pessoa, sem uma motivação plausível. Com base neste princípio, houve a edição da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, em 1964, que unificou o entendimento de que a sociedade de fato se forma pelo concurso de ambos os companheiros para a aquisição do patrimônio comum. Assim, o relacionamento pode se equiparar a uma sociedade de fato, regida pelo Direito das Obrigações.

No que tange à teoria da sociedade de fato, Euclides Benedito de Oliveira ensina que:

Parcerias desse tipo ocorrem em uniões não consideradas estáveis como na hipótese de ligação de homem casado e outra mulher (ou vice-versa), exigindo, pois a prévia atribuição de bens entre eles, quando adquiridos em convivência e esforço comum [...]. Da mesma forma, a jurisprudência tem reconhecido sociedade de fato entre parceiros do mesmo sexo, para apuração dos respectivos quinhões nos bens havidos ao tempo da convivência (OLIVEIRA, 2000, P. 25)

Assim, pode-se entender que a companheira que apenas cuidava do lar concorria também para o enriquecimento do companheiro, fazendo jus a uma parte do patrimônio

desse. Dentre essa doutrina, merece atenção o entendimento de Álvaro Villaça Azevedo, ao mencionar que:

Mesmo a admitir-se, com a citada Súmula 380, que é indispensável o 'esforço comum' dos concubinos nessa formação de seu patrimônio, há que entender-se esse esforço em sentido amplo, pois, nem sempre ele resulta de natureza econômica, podendo implicar estreita colaboração de ordem pessoal, as vezes de muito maior valia. (AZEVEDO, 1987, P. 88)

O concubinato, de modo geral, recebia o tratamento com base na Súmula 380, pois levava em consideração a necessidade de se verificar a colaboração mútua do companheiro na aquisição dos bens. Caso não houvesse aquisição de patrimônio, não haveria que se falar em direitos a serem partilhados, caso houvesse, o mesmo deveria ser repartido proporcionalmente ao esforço empregado por cada um dos companheiros.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o concubinato puro passou a ser reconhecido como união estável, e o concubinato impuro passou a se chamar simplesmente de concubinato. Desta forma, a união estável passou a ser regulamentada pela Lei 9.278/96, que foi publicada após a Constituição com o escopo de trazer alguns direitos e deveres aos companheiros que formam a união estável. Afastando, desta forma, a aplicação da súmula 380 na união estável.

Ocorre que, o concubinato impuro, sendo o único concubinato que continua a existir, continuou a ser aplicada a súmula do STF nestes casos, senão vejamos o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE FATO. CONCUBINATO IMPURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão do acórdão recorrido que, ao dirimir a controvérsia, reconhece a caracterização de longa união estável e o conseqüente direito à partilha dos bens angariados com o esforço comum, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 2. Não destoam o v. acórdão recorrido da orientação emanada desta Corte acerca da possibilidade de dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, visto que o denominado concubinato impuro não constitui circunstância impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 746042 SP 2006/0031416-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 290RNDJ vol. 97 p. 75)

Para tanto, o concubino que se sentir prejudicado com uma possível dissolução deste relacionamento adúltero, deve comprovar em juízo o emprego de esforço comum para a aquisição de patrimônio, caso contrário, não terá direito a partilha.

Cumpra ressaltar a inteligência de Rolf Madaleno, ao preceituar da seguinte maneira:

Relações informais do passado, não sacramentadas pelo casamento civil, eram consideradas uniões de concubinato e permitiam por equiparação às sociedades de fato a divisão do patrimônio adquirido por esforço comum, na proporção da contribuição financeira emprestada por um e pelo outro parceiro, para assim evitar o enriquecimento ilícito. Era a aplicação dos princípios das sociedades de fato, protegidos pela Súmula n. 380 do STF, e a concubina ou o concubino só teriam direito à meação ou à fração do patrimônio adquirido em comum, isto, se provasse a efetiva contribuição na compra dos bens e na proporção do aporte financeiro realizado. (MADALENO, 2016, P. 1172)

Isso significa dizer que, anteriormente à Carta Cidadã de 1988, o concubinato tratado de maneira única, tanto o puro quanto o impuro, era tido como uma espécie de sociedade de fato, uma empresa não registrada, sendo, portanto, aplicado o direito obrigacional e não o direito de família. Isso porque a união concomitante não era observada como família, e nunca seria, sendo o objetivo precípua dessa união apenas de cunho sexual e em sua maioria econômico.

Nesse sentido Rolf Madaleno se posiciona da seguinte maneira:

Não constitui outra família aquela que prossegue residindo com a esposa e com os filhos conjugais, pois é pressuposto da vontade de formar família estar desimpedido para formalizar pelo casamento ou pela união estável uma nova e efetiva entidade familiar. Aliás, querendo constituir família com a amante, como já dito, tudo o que o bigamo precisa fazer é romper apenas de fato a sua relação com a primeira mulher, ficando até dispensando da formal dissolução legal da primeira relação afetiva, pois com este simples gesto de romper faticamente o passado e assentar no presente outra relação, está atribuindo ao segundo relacionamento elementos indispensáveis de fidelidade e de exclusividade para com a nova mulher. Com esse procedimento externa o homem um sinal suficiente para concluir que fortaleceu os seus novos laços de amor e que concentrou seus desejos e esforços de constituir família com sua nova parceira, com a qual quer vivenciar uma nova entidade familiar. (MADALENO, 2016, P. 1178)

O autor contemporâneo ainda preceitua que, com o advento da Constituição Federal de 1988, apresentando a figura da união estável, e excluindo a hipótese de reconhecimento do concubinato impuro como entidade familiar, aos conviventes é lícito a aplicação do direito de família, e aos concubinos (antigo concubinato impuro) segue a aplicação do direito obrigacional, senão vejamos:

Atualmente a união estável é regulada pelo Direito de Família, enquanto o concubinato de pessoa casada e não separada de fato constitui uma sociedade de fato, surgida de um relacionamento adulterino estável, rotineiro, duradouro. Sucedendo a aquisição de bens, por não se tratar de uma entidade familiar constitucional, por afrontar o princípio da monogamia das uniões afetivas, esta relação deve ser disciplinada pelo Direito das Obrigações, com vistas a inibir o enriquecimento indevido (CC, art. 884). No entanto, não se trata de um ponto de vista pacífico, tampouco unânime, havendo quem defenda e admita a dualidade de relacionamentos estáveis. (MADALENO, 2016, P. 1172)

Desta forma, entende-se que ainda se aplica ao concubinato atual, a teoria da sociedade de fato, disposta na Súmula 380 do STF, dando tratamento do direito obrigacional aos concubinos, mas que essa posição ainda é controversa, vez que é um posicionamento subjetivo ao dizer que a união paralela se constitui com intuito único e exclusivamente patrimonial, quando, muitas das vezes, verifica-se a presença do amor e do afeto.

Uma das defensoras do reconhecimento do concubinato como entidade familiar, é Maria Berenice Dias, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM - ainda autora de várias obras, especialmente em direito de família. A célebre magistrada ensina o seguinte:

O doutrinador Rolf Madaleno cita Maria Berenice Dias, em seu livro Direito de Família, desta forma:

Para Maria Berenice Dias: o concubinato adulterino importa ao Direito, e suas relações repercutem no mundo jurídico, e lembra que reproduzem, muitas vezes, famílias completas, com filhos gerados de longa e estável convivência, e com a construção de patrimônio comum. Deixar de outorgar efeitos atentaria contra a dignidade dos partícipes envolvidos, e só reconhecer efeitos patrimoniais por equiparação a uma sociedade de fato, e não a uma entidade familiar, consistiria em uma *mentira jurídica*, porque os concubinos não se uniram para constituir uma sociedade de fato e sim uma família. Deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos familistas e sucessórios, ao fazer incidir tão somente a regra de direito obrigacional da sociedade de fato, para evitar um injusto enriquecimento. (MADALENO, 2016, P. 1174)

E é como se posicionou o Tribunal de Justiça gaúcho, em inúmeros julgados em que a própria doutrinadora Maria Berenice Dias foi desembargadora, senão vejamos:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de "papel". Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens

adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RELATOR. (Apelação Cível Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/05/2007)

Percebe-se, neste julgamento, que houve uma divisão do patrimônio adquirido pelo casamento e pelo concubinato em 3 (três) partes.

Ocorre que há descompasso nos entendimentos do próprio tribunal, onde existem julgados recentes que não concedem qualquer direito à união paralela, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO. IMPEDIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. Impossibilidade de reconhecimento de união estável concomitante ao casamento. Há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, segundo o qual "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047754296, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/03/2013)

Percebe-se que o assunto ainda não é pacífico pelos juízos de primeira e segunda instâncias, onde alguns ministros reconhecem como entidade familiar as uniões paralelas, como é o caso do julgado acima, e outros julgados que entendem que não há como reconhecer a união paralela quando se faz presente algum impedimento para a constituição de união estável ou casamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a união dúplice de pessoas. Vejamos o Julgamento:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. **Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a**

existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando o dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro DERAM PROVIMENTO PARCIAL.(TJMG, **Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003, Relª. Des.ª Maria Elza, public. 10/12/2008**).

Se há divergência jurisprudencial, no que tange ao reconhecimento das uniões paralelas como entidade familiar, não é diferente na doutrina. Maria Berenice Dias, como apontado acima é fervorosa defensora do reconhecimento das “famílias paralelas”, pelos seus julgados no TJRS, bem como em suas obras de Direito de Família, assim como Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, em seu artigo Famílias simultâneas e concubinato adúlterino, ao ensinar que:

Quando mencionamos a possibilidade de manifestação de afeto, é porque, a despeito de entendermos a afetividade como um princípio implícito do Direito de Família, aplicável às *entidades familiares*, portanto, com força obrigatória, no sentido de se tratar de norma jurídica, embora, repita-se, implicitamente posta, entendemos que ela, a afetividade, é uma *possibilidade* antevista pelo Estado nas relações dos partícipes das mais diversas *entidades familiares*. (FILHO, 2002, P. 20)

O autor acima preceitua que as uniões paralelas a um casamento ou união estável, embora não estejam legalmente aparadas, também tem como característica o afeto, o que ensejaria no reconhecimento como entidade familiar.

O ilustre professor contemporâneo Pablo Stolze, em seu livro “Direito de Família”, cita Caio Mário arrematando da seguinte maneira em uma das suas últimas obras:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de 'relações sociais reconhecidas e portanto institucionais'. Dentro deste conceito, a família 'não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica. Quem pretende focalizar os aspectos ético-sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme. (STOLZE, 2017, P. 470)

Em posicionamento contrário, podemos citar o posicionamento de Flávio Tartuce, em sua obra de Direito de Família, citado no artigo de Carolina Ribas Sérgio - A Partilha de Bens em caso de Concubinato Impuro sob a análise do STJ, ao ensinar o que segue:

O concubinato, antigamente denominado de impuro, e, atualmente apenas de concubinato, não é entidade familiar, mas mera sociedade de fato. Aplica-se a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, tendo direito o concubino à participação nos bens adquiridos pelo esforço comum. A competência para apreciar questões envolvendo esse concubinato é da Vara Cível, não da Vara da Família, eis que não se trata de entidade familiar. A ação correspondente é denominada ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (rito ordinário), nome este que não pode ser utilizado para a ação relacionada com a união estável. Por óbvio que o concubino não tem direito a alimentos, direitos sucessórios ou direito à meação, uma vez que não se trata de uma entidade familiar. (TARTUCE, 2014, P. 443)

Esse doutrinador entende que as uniões concomitantes não merecem respaldo legal, não sendo dever do Estado proteger como instituto familiar, visto que o reconhecimento deste modelo de família, traria uma insegurança jurídica ao relacionamento devidamente constituído, sendo afrontoso com o princípio da monogamia, presente historicamente no ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, no que tange ao reconhecimento, ou não, do concubinato como entidade familiar paralela, sendo detentor ou não de direitos, como explanado até aqui, o STF é uníssono, sendo pacífico o entendimento nessa corte de não reconhecer o concubinato como entidade familiar, e, portanto, não sendo o concubino detentor de direitos oriundos do Direito de Família, quando muito a aplicação da súmula 380 da Suprema Corte, volvendo-se para o Direito Obrigacional.

Como forma de demonstrar o entendimento acima, vejamos algumas jurisprudências nesse sentido:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 397762 BA. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172

DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611
RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58)

Pouco tempo depois, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.779 do Espírito Santo, o STF se posicionou na mesma forma, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - FILHO EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que "não sendo possível reconhecer a união estável entre o falecido e a autora, diante da circunstância de o primeiro ter permanecido casado, vivendo com esposa até a morte, deve-se menos ainda atribuir efeitos previdenciários ao concubinato impuro. Nessa linha de raciocínio, a união estável apenas ampara aqueles conviventes que se encontram livres de qualquer impedimento que torne inviável possível casamento" (fl. 147). (decisão não unânime no RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38)

Nesse julgamento do Recurso Extraordinário acima o Ministro Marco Aurélio, Relator, votou no sentido de que

O reconhecimento da união estável pressupõe a possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento de união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590779, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38)

E arremata dizendo:

Abandonem a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça Salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590779, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38)

O STJ, no dia 03 de janeiro de 2018, publicou artigo (Partilha de bens em concubinato impuro exige comprovação de esforço comum) dando ênfase na teoria da

sociedade de fato ao dispor, em determinado processo cujo número está sob sigilo de justiça, “O entendimento foi exposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao rejeitar recurso de recorrente que pleiteou a partilha de bens da ex-amante. Para o colegiado, o tribunal de origem acertou ao não equiparar a relação extramatrimonial à união estável”. (BRASIL, STJ, 2018, P. 4)

O relator deste recurso especial foi o Ministro Villas Bôas Cuevas, e entende que nos casos de concubinato impuro, este não deve receber o mesmo tratamento dado à união estável, e portanto, a partilha de bens deve ser comprovada o esforço comum para sua aquisição. Como forma de corroborar este entendimento, são as palavras do eminente Ministro:

Acertadamente, a corte de origem esclareceu que o concubinato impuro não se confundiria com a união estável, especialmente porque um dos membros já possuiria um relacionamento conjugal com outra pessoa, praticando-se, em verdade, na hipótese, um ato de traição conjugal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, STJ. O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo nos mesmos posicionamentos do STF, no Recurso Especial nº 931.155/RS:

União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96. 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido. De acordo com o entendimento da ministra Nancy Andrighi, a existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros, como, por exemplo, na hipótese de a pessoa já ser casada, mas não separada judicialmente, impede a constituição de união estável, conforme voto proferido pela Eminente ministra no recurso Especial: Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. - A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro (a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. - Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. - Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. (Recurso especial provido. STJ. Recurso Especial nº 931.155/RS. Terceira Turma, julgado em 07/08/2007)

Ainda neste sentido tem-se o Resp. 5537/PR:

SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONCUBINOS. HOMEM CASADO. DISSOLUÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. É admissível a pretensão de dissolver a sociedade de fato, embora um dos concubinos seja casado. Tal situação não impede a aplicação do princípio inscrito na Súmula 380/STF. Recurso especial conhecido e provido' (STJ, REsp 5.537/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. P/acórdão Min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. 28.06.1991, DJ 09.09.1991, p. 12.196)

Em que pese o STJ tenha se posicionado no sentido de não conceder direitos aos concubinos, em julgado muito recente, no Resp. 1.185.337-RS, posicionou-se em sentido contrário, neste julgamento o Relator, Ministro João Otávio de Noronha, manteve a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quarenta anos, em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo.
2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos.
3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas – ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda –, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial.
4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ – Resp: 1185337 RS 2010/0048151-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 17/03/2015, TERCEIRA TURMA)

Desta forma, pode-se perceber que o STJ, embora anteriormente se posicionava uniformemente e em consonância com o STF, teve uma alteração recente neste julgamento, entendendo de forma contrária e concedendo direitos alimentícios à concubina, no caso concreto.

Neste sentido, cumpre ressaltar a lucidez de Madaleno ao entender que:

Tem sido frequente deparar com decisões judiciais reconhecendo efeitos jurídicos às uniões concubinárias, correlatas ao casamento ou paralelas a outra união estável, perfilhando todos os direitos pertinentes ao casamento, como se fosse possível manter dois *casamentos* em tempo integral, para conferir com sua ruptura a divisão dos bens entre três pessoas (*triação*), à razão de um terço dos bens para cada personagem do estável triângulo amoroso, além de ordenar a divisão da previdência social ou um duplo pagamento de pensão alimentícia". (MADALENO, 2016, P. 1173)

Essa tendência de se admitir o reconhecimento das uniões paralelas como entidade familiar, tem sido cada vez mais frequente, como se depreende dos julgados acostados acima, em especial os julgamentos do TJRS, TJMG e mais recentemente do STJ. Em que pese o reconhecimento do concubinato como entidade familiar caminhar a passos curtos, depreende-se que, via de regra, trata-se de situação pela qual deve repousar sobre o direito obrigacional, não merecendo receber tratamento da união estável.

3.2 – Da União Estável Putativa

Estando conceituado exhaustivamente, até então, o instituto do concubinato, na sua acepção moderna, como a união dúplice, contínua e duradoura entre pessoas, onde, pelo menos uma delas tenha algum impedimento de constituir união estável ou casamento, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil, por ser concomitante à outro relacionamento, em comunhão de vidas, não se podendo, portanto, atribuir tratamento idêntico ao dado às uniões estáveis, em virtude do princípio da monogamia, devendo, dessa forma, surfar nas águas do direito obrigacional.

Ocorre que, merece atenção o fato pelo qual o (a) amante age na mais pura boa-fé, ao relacionar-se com o cônjuge traidor, imaginando, desta forma, não possuir qualquer impedimento para ingressar em um relacionamento estável com este. Ou seja, há a

ignorância por parte de um dos concubinos, no que tange à existência de um casamento/união estável paralelo, pré e devidamente constituído.

Merece destaque, novamente, a lucidez de Rolf Madaleno, ao ensinar o seguinte:

Não ingressam nesta afirmação os concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo o fato de seu parceiro ser casado, e de que ele também coabita com sua esposa, porque a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união na qual um dos conviventes foi enganado em sua crença quanto à realidade dos fatos,⁹¹ surgindo a relação dúplice putativa de um estado de ignorância acerca das qualidades essenciais ao objeto principal da declaração; ou ignorância concernente à identidade ou qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade; ou o erro proveniente da ignorância da própria vedação legal. (MADALENO, 2016, P. 1124)

Trata-se, aqui de uma espécie de putatividade, visto que existe a ignorância de um dos concubinos, ou seja, a boa-fé capaz de “vendar os olhos” sobre um possível impedimento. O Artigo 1.561 do Código Civil traz a figura do casamento putativo, como sendo “o parceiro de boa-fé, que desconhecia a existência do impedimento ao estabelecimento de sua união estável, de o seu companheiro ser civilmente casado e estar convivendo ao mesmo tempo com o cônjuge, enquanto mantém este segundo relacionamento afetivo e estável”. (MADALENO, 2016, P. 1181)

Pode-se dizer, desta forma que o concubinato adúltero, ou simplesmente concubinato, subdivide-se em concubinato de má-fé e concubinato de boa-fé, ao qual a este último, pode-se estender os efeitos de uma união estável, em virtude da ignorância por parte de um dos concubinos, como analogia ao casamento putativo.

Como reitera o ilustre Rolf Madaleno, “Cuida-se do erro de fato, desconhecendo o concubino a preexistência do casamento de seu parceiro e, sobretudo, ignorando que seu companheiro segue coabitando com seu cônjuge, sendo hábil o suficiente para dissimular uma separação de fato que em realidade não existe”. (MADALENO, 2016, P. 1181)

Isso significa dizer que a parte ignorante desconhece totalmente o fato de estar fazendo parte de um relacionamento com alguém impedido de constituir nova união. Neste caso observa-se a presença da boa-fé daquele que desconhece o fato impeditivo.

Seguindo a linha de raciocínio do autor, Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que, “se no casamento, ato solene e incontestável que é, pode ser atribuída a putatividade em

face do contraente de boa-fé, por analogia, pode-se empregar tais efeitos a união estável putativa, ou seja, quem pode mais, pode menos. ” (PEREIRA, 2004, P. 74)

Como resultado da boa-fé de um dos cônjuges, no caso do casamento, assim como na união estável, todos os efeitos de um casamento válido serão produzidos, não só em relação aos companheiros, mas também com relação aos filhos destes, até a data da sentença que declarar a anulação ou a nulidade da união.

O autor acima ainda ressalta: “O sistema monogâmico, desta forma, deve ser relativizado, ao passo que este não deve ser absoluto”. (PEREIRA, 2004, P. 74)

Neste mesmo sentido, Yussef Said Cahali aduz que: “mais tão duro castigo pode ser injusto, ao punir pessoas que não visaram contrariar a lei, ferindo gente que foi levada ao matrimônio na ignorância do impedimento, ligando-se através de uma união que parecia regular aos olhos de todos. ” (CAHALI, 1979, P. 02)

De acordo com os doutrinadores acima, entende-se que se deve tutelar a boa-fé daquele que constitui uma família, ou imagina que o faz, estando protegido da nulidade pelo manto da ignorância.

Manuela Passos Cerqueira, em seu artigo “Consequências jurídicas do concubinato adulterino”, ilustra de forma muito clara um exemplo de união estável putativa, em um concubinato adulterino, senão vejamos:

Suponha-se que A, casado com B, mantém relação concubinária com C, que ignora a existência de B. Em caso de término da união paralela de A e C este teria direito a parte do patrimônio de A. Se A é casado no regime da comunhão universal de bens com B e o ambos têm patrimônio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada um tem direito a meação no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, C, concubina enganada, caso comprove a sua ignorância quanto a existência do impedimento matrimonial que maculava sua união com A poderia pleitear parcela da meação deste, ou seja, parcela dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que lhe caberiam. Assim não se estaria prejudicando B, cônjuge traído, e A seria o único penalizado pela sua má-fé perante B e C. (CERQUEIRA, 2011, P. 3)

Dessa forma, compete ao Estado tutelar a boa-fé nas relações, e em especial ao Direito de Família, em detrimento daqueles que agem de má-fé. Nesse sentido, Rolf Madaleno ainda destaca:

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu parceiro afetivo, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus,

salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como uma pensão alimentícia, se provar a dependência financeira do companheiro casado, e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do *de cujus*, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda herança se concorrer com outros parentes e ao direito previdenciário. (MADALENO, 2016, P. 1181)

É como decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Direito de Família. Reconhecimento e dissolução de dupla união estável. Morte do companheiro. Pretensão secundária de recebimento de benefícios previdenciários junto ao INSS. União estável putativa. Prova oral e documental que evidencia a existência de duplicidade de uniões. Companheiras que, mutuamente, desconhecem essa realidade. **Boa-fé configurada**. Putatividade que implica a proteção jurídica de ambos os relacionamentos. Divisão igualitária da pensão deixada pelo varão (art. 226, § 3º da CF e arts. 1.723 e 1.561 do CC). Recursos improvidos. 1. A união estável é reconhecida como entidade familiar consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura com o fito de constituição de família, competindo à parte interessada demonstrá-la adequada e concretamente, seja por elementos de prova oral ou documental. 2. Embora seja predominante, no âmbito do direito de família, o entendimento da inadmissibilidade de se reconhecer a dualidade de uniões estáveis concomitantes, e de se **dar proteção jurídica a ambas as companheiras em comprovado o estado de recíproca putatividade** quanto ao duplo convívio com o mesmo varão, mostrando-se justa a solução que alvitra a divisão da pensão derivada do falecimento dele e da terceira mulher com quem fora casado” (TJSC. Quarta Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2009.041434-7. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Julgado em 10.11.2011)

Verifica-se que a doutrina majoritária está posicionada no sentido de conferir direitos equiparados aos da união estável ao concubinato de boa-fé, como Rolf Madaleno, Yussef Said Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira, bem como a jurisprudência também segue neste sentido, senão vejamos o julgamento dado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2015:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO ADMITIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. 1. O acórdão recorrido contraria orientação jurisprudencial desta TRU de que "a existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adúltero, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos". 2. Incidente provido.

(5001063-10.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 23/06/2015)

Em contrapartida, nos casos de reconhecida a má-fé, as decisões são no sentido de não concessão de quaisquer direitos:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. QUALIFICAÇÃO COMO COMPANHEIRA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOMENTE SE COMPROVADA PLENAMENTE A MÁ-FÉ. 1. A diferença jurídica entre concubinato e união estável é muito tênue para ser percebida por pessoas leigas, não estando ao alcance de pessoas mais simples. 2. Só é devida a restituição dos valores recebidos pela concubina do segurado, a título de pensão, quando comprovada plenamente a má-fé. Não comprovada esta, não deve haver condenação à restituição de valores. 3. Recurso provido. (TRF-4 - EINF: 3787 RS 2002.71.08.003787-3, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 02/04/2009, TERCEIRA SEÇÃO)

O entendimento pela não atribuição de direitos quando verificada a má-fé é no sentido de que as pessoas não podem se beneficiar pela própria torpeza, princípio este muito aplicado em âmbito do direito penal e civil. O eminente Ministro Villas Bôas Cueva, no recurso citado anteriormente destaca que, naquele caso, “ao não abandonar o lar oficial, deu causa a circunstância antijurídica e desleal, desprezando o ordenamento pátrio, que não admite o concubinato impuro. Ao buscar partilha sem comprovar a contribuição direta para a construção do patrimônio vindicado, pratica verdadeiro *venire contra factum proprium*”, o que é inadmissível, já que o direito não socorre a própria torpeza. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. STJ. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.)

Desta forma, e reiterando a conclusão do tópico anterior, o concubinato, como regra, não admite a concessão de direitos ao concubino (a), relativamente a constituição da união concomitante, em virtude de restar prejudicado tanto o cônjuge traído, quanto o consorte deste, entretanto, excepcionalmente, uma vez comprovada a boa-fé do(a) parceiro(a), pode-se atribuir o status de entidade familiar, e neste caso, admitir a concessão dos direitos familiares, como se união estável fosse.

3.3 - Da Indenização Por Serviços Domésticos Prestados

Como aduzido no tópico da “Teoria da Sociedade de Fato”, o concubinato, por restar alocado no ramo do direito obrigacional, portanto, via de regra, pela não concessão

de quaisquer direitos oriundos de instituto familiar, ao passo em que se dá somente a partilha dos bens adquiridos na constância do concubinato, devendo ser divididos na medida dos esforços em comum, dada a aplicabilidade da teoria supra, em função da inteligência da Sumula 380 do STF. Ocorre que, nos casos em que não se conseguia comprovar o esforço conjunto para aquisição do patrimônio, era concedido ao concubino (a) uma espécie de “indenização pelos serviços domésticos prestados”, visto que, de toda forma, o concubino (a) contribuiu ainda que indiretamente para o engrandecimento patrimonial.

Esse fato se deu, por muito tempo, em virtude, como dito acima, por se tratar de demanda amparada no direito obrigacional, e em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, ou como aduz Rolf Madaleno, o direito “não pode permitir o indevido locupletamento com o esforço alheio”. (MADALENO, 2016, P. 1128)

Como espelho deste entendimento, foi o que decidiu o STJ em 2003, senão vejamos:

Concubinato. Sociedade de fato. Direito das obrigações. Segundo entendimento pretoriano, ‘a sociedade de fato entre concubinos, para as consequências jurídicas que lhe decorram das relações obrigacionais, é irrelevante o casamento de qualquer deles, sobretudo porque a censurabilidade do adultério não pode justificar que se locuplete com o esforço alheio exatamente aquele que o pratica’. Recurso não conhecido” (STJ. Quarta Turma. REsp. 229.069/SP. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 26.04.2005). “Concubinato. Relação extraconjugal mantida por longos anos. Vida em comum configurada ainda que não exclusivamente. Indenização por serviços domésticos. Pacífica é a orientação das Turmas da Segunda Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de ser o concubino casado, se possível, como no caso, identificar a existência de dupla vida em comum, com a esposa e companheira, por período superior a trinta anos. Pensão devida durante o período do concubinato até o óbito do concubino” (STJ. Quarta Turma. REsp. n. 303.604/SP. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Julgado em 23.06.2003)

Ocorre que muito se discutiu em relação a indenização por serviços domésticos prestados, uma vez que se estava em uma tentativa de quantificar os serviços, ou mesmo de transformar um possível relacionamento afetivo, ainda que ilícito, em um valor econômico.

Maria Berenice Dias entende que a indenização por serviços prestados é humilhante, vez que “é um subterfúgio utilizado pela jurisprudência quando as uniões

extramatrimoniais não tinham assento legal nem eram reconhecidas como merecedoras de tutela no âmbito do direito das famílias”. (BERENICE, 2009, P. 177)

Neste ínterim, pode-se dizer que é afronta ao super princípio da dignidade de pessoa humana quantificar ou mesmo valorar a assistência afetiva e amorosa exercida por aqueles que se unem, seja no casamento, na união estável ou mesmo no concubinato.

Sob esse prisma, o STJ, em acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi pacificou o entendimento no sentido de afastar o direito à indenização por serviços domésticos prestados decorrentes da relação de concubinato. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, 2009, P. 5)

Com publicação no próprio site do STJ, em 2009, o acórdão destaca que, em julgamento pela Terceira Turma deste Tribunal, uma diarista e concubina de um fazendeiro já falecido, teve seu pedido de indenização negado, mesmo tendo convivido com o cônjuge varão por 23 anos.

Em seu voto, a relatora destaca que, tanto no término do casamento quanto no término da união estável, nenhum dos envolvidos tem direito a vantagens indenizatórias, inclusive, as referentes a serviços domésticos prestados, de maneira que não haveria como garantir tal indenização ao concubinato. Dessa forma, a concessão de indenização à concubina situaria o concubinato em posição jurídica mais vantajosa que o próprio casamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais do artigo 226 da CF/88 e com o Direito de Família, afirmou a ministra no voto”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, 2009, P. 5)

Para corroborar este entendimento, tem-se mais um julgado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO. CASAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS.

- Se com o término do casamento não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do concubinato haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento; ora, se o cônjuge no casamento nem o companheiro na união estável fazem jus à indenização, muito menos o concubino pode ser contemplado com tal direito, pois teria mais do que se casado fosse.

- A concessão da indenização por serviços domésticos prestados à concubina situaria o concubinato em posição jurídica mais vantajosa que o próprio casamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais fixadas pelo Art. 226 da CF/88 e com o Direito de Família, tal como concebido.

- A relação de cumplicidade, consistente na troca afetiva e na mútua assistência havida entre os concubinos, ao longo do concubinato, em que auferem proveito de forma recíproca, cada qual a seu modo, seja por meio de auxílio moral, seja por meio de auxílio material, não admite que após o rompimento da relação, ou ainda, com a morte de um deles, a outra parte cogite pleitear indenização por serviços domésticos prestados, o que certamente caracterizaria locupletação ilícita.

- Não se pode mensurar o afeto, a intensidade do próprio sentimento, o desprendimento e a solidariedade na dedicação mútua que se visualiza entre casais. **O amor não tem preço.** Não há valor econômico em uma relação afetiva. Acaso houver necessidade de dimensionar-se a questão em termos econômicos, poder-se-á incorrer na conivência e até mesmo estímulo àquela conduta reprovável em que uma das partes serve-se sexualmente da **outra e, portanto, recompensa-a com favores.**

- Inviável o debate acerca dos efeitos patrimoniais do concubinato quando em choque com os do casamento pré e coexistente, porque definido aquele, expressamente, no Art. 1.727 do CC/02, como relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar; a disposição legal tem o único objetivo de colocar a salvo o casamento, instituto que deve ter primazia, ao lado da união estável, para fins de tutela do Direito. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 872.659 - MG (2006/0103592-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : M A R ADVOGADO : GERALDO DIAS MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : A DO A T – ESPÓLIO REPR. POR : D C T – INVENTARIANTE ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S))

Com efeito, depreende-se que a indenização por serviços prestados não mais merece respaldo no ordenamento jurídico pátrio, vez que implica em grave violação aos preceitos do código civil, no que tange aos deveres de fidelidade recíproca dos cônjuges, no princípio da monogamia, bem como na Constituição Federal, afrontando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

3.4 - Alimentos e a Previdência Social

Tanto os alimentos quanto a pensão previdenciária constituem uma obrigação de prestar assistência para o cônjuge ou companheiro, para depois da dissolução do vínculo conjugal, ou da morte, respectivamente. Isso porque, o direito pátrio protege aqueles que ficaram desamparados, quando antes possuíam o auxílio do seu consorte.

Como elucida com maestria o professor Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais. (GOMES, 2002, P. 427)

Isso significa dizer que os alimentos são indispensáveis para a sobrevivência humana, compreendendo os próprios alimentos, a saúde, o lazer, as vestimentas, a educação enfim, o necessário para a observância de mínimas condições de vida, principalmente pela proteção constitucional do super princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que essa proteção não foi objeto positivado no ordenamento jurídico, na inteligência do artigo 1.694 do Código Civil pois “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”. (BRASIL, Código Civil de 2002, Art. 1.694)

Percebe-se que o legislador amparou o cônjuge – pois protegido pelo contrato do casamento – e o companheiro, neste caso, tratando-se da união estável. Observando, desde logo, que não há a figura do concubino, remetendo aquela conjectura do concubinato como sendo instituto à margem do direito brasileiro.

Em que pese a negligência do legislador em proteger a relação concubinária, alguns tribunais de 2º instância vêm decidindo na forma da concessão de alimentos, como por exemplo o TJRS, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCUBINATO. ART. 1.727 DO CC/02. DIREITO A ALIMENTOS. ART. 1.694 DO CC/02. Ainda que o relacionamento mantido entre os litigantes seja tido como um **concubinato**, na forma do art. 1.727 do CC/02, também este se enquadra na categoria de entidade familiar a ensejar o **direito de alimentos** entre os concubinos, se presente a afetividade entre o casal, enquanto tal relacionamento perdurou. E a afetividade, no caso, existia entre os litigantes, devendo ser mantida a pensão alimentícia na forma como fixada na sentença. A omissão contida no art. 1.694 do CC/02 não afasta a concessão do **direito** em discussão. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. **Apelação** desprovida. (**Apelação** Cível Nº 70032101727, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 12/11/2009).

Também é entendimento do STJ recente, no julgamento do Resp. 1.185.337-RS, já demonstrado sua ementa na página 39 e 40 deste trabalho, isso porque, deve-se analisar a circunstância fática. No caso do julgamento deste Resp. pelo STJ, excepcionalmente foi mantida a pensão alimentícia, visto que comprovada a dependência financeira da concubina que permaneceu com o cônjuge traidor por mais de 30 anos.

No que tange à previdência social, a legislação também dá enfoque na proteção do cônjuge ou companheiro, nada falando sobre o concubinato, senão vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave". (BRASIL, Lei 8.213 de 1991, Art. 16, inciso I)

A jurisprudência segue no mesmo sentido, principalmente nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, afastando os direitos previdenciários ao concubino (a), senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO. EXTENSÃO DA RES JUDICATA À ADMISSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento.

2. Conquanto somente o dispositivo da sentença seja abarcado pela coisa julgada material, é certo que os efeitos da res judicata apenas se abatem sobre as matérias cujos contornos fáticos e jurídicos tenham sido efetivamente examinados e decididos pelo Poder Judiciário de forma definitiva.

3. Na peça vestibular da ação de reconhecimento de concubinato não foi veiculado qualquer pedido no sentido de que restasse declarada a existência de união estável; e também não consta do decisum transitado em julgado nenhum consideração, apreciação de prova ou desenvolvimento de tese jurídica que tivesse por objetivo alicerçar conclusão nesse sentido.

4. No caso de pensão por morte, é possível o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa e a companheira de servidor falecido.

5. O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento.

6. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos.

7. O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (STJ, RMS 30414, de 17.04.2012)

Em que pese o tema previdenciário estar pacificado no entendimento dos Tribunais Superiores, a doutrina continua dividida entre o conservadorismo, pela não

concessão, e aqueles que reconhecem o direito do concubino ser amparado pelo direito, como é o caso de Rolf Madaleno ao dispor o seguinte:

No âmbito da legislação previdenciária, o Decreto n. 3.048/1999 adotou o mesmo posicionamento vertido no artigo 1.723 do Código Civil, no sentido de que o segurado casado não pode manter relação de companheirismo, salvo estando separado de fato ou de direito (aqui compreendido na atualidade o divórcio diante da EC n. 66/2010). Contudo, a doutrina previdenciária alerta para o caráter econômico e alimentar do Direito Previdenciário, aludindo que este ramo do Direito merece interpretação própria, muitas vezes não coincidente com a interpretação do Direito Civil, porque a finalidade da previdência social é de garantir a subsistência dos seus beneficiários, e se ele sustenta sua concubina ao lado do sustento da esposa, com a sua morte, ambas devem ser protegidas pela previdência social, sob pena de não ser atingida a finalidade e função previdenciária. Portanto, exclusivamente por uma construção jurisprudencial, somente poderá haver o rateio entre a esposa e a concubina se ambas as mulheres forem economicamente dependentes do *de cuius*. (MADALENO, 2016, P. 1184)

De modo geral, deve-se ressaltar, com cuidado, que a concessão de qualquer direito que se assemelhe a união estável ou casamento ao concubinato, pode acarretar em prejuízo direito ou indireto ao cônjuge traído, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio, dada a proteção expressa do legislador na Constituição Federal e no Código Civil. Como ensina o Professor José Fernando Simão, em seu artigo “PROCESSO FAMILIAR Doutrina nem jurisprudência reconhecem prestação de alimentos a amantes”:

“A esposa ou marido, que sequer sabia que seu marido ou esposa tinha uma amante ou um amante, que manteve o dever de fidelidade, verá parte das economias familiares (de seu dinheiro, indiretamente) ser destinado ao amante ou à amante. O prejuízo direto pode ser do cônjuge que traiu, mas o indireto é do cônjuge que foi traído. Em suma, antes de se pensar em direitos da amante ou do amante, deveria o sistema pensar nos direitos do cônjuge enganado que recebe dupla punição: ter ciência da traição e pagar a conta dela”. (SIMÃO, 2017, P.4)

Como explanado, sendo como regra a não concessão de direitos aos relacionamentos concubinários, visto que se torna deveras impossível o reconhecimento do concubinato como entidade familiar, a não ser pela doutrina, em observância da legislação pátria, dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico, bem como dos julgados, não se deve deixar de lado algumas situações fáticas, excepcionalmente, quando há boa-fé ou dependência financeira de um concubino para com o outro.

Como explanado Manuela Passos Cerqueira,

Se de um lado há um cônjuge enganado que não pode ter seu patrimônio desfalcado pelas atitudes de má-fé do(a) seu(ua) cônjuge ou companheiro(a) adúltero(a) de outro pode haver um concubino que passou anos ou décadas de sua vida na dependência financeira de seu amante e de uma hora para a outra perdeu sua única fonte de subsistência, seja pelo fim do relacionamento concubinário ou pelo óbito do concubino. (CERQUEIRA, 2011, P. 3)

Excepcionalmente, é o sopesamento de princípios, onde se observa o desfalque patrimonial do cônjuge traído, e do outro o desamparo total, inclusive o afetivo.

Ademais, como ensina com maestria o mestre Rolf Madaleno:

Presente o afeto, na atualidade, os julgamentos admitem soberanamente sacrificar os bens da esposa que ingressam na partilha em literal divisão por três, mesmo quando demonstrado que o marido nunca se afastou do regular convívio conjugal e familiar com sua esposa e filhos do casamento, no entanto, os arestos concluem em geral, que esposa e concubina sabem do relacionamento dúplice e aceitam o concubinato, criando-se uma situação anômala, onde a relação adúlterina se tornara estável e não mais furtiva, portanto regular, merecendo ser judicialmente agasalhada e colocando a companheira no mesmo patamar da esposa. (MADALENO, 2016, P. 1173)

Percebe-se, desta forma, que embora a doutrina ainda possibilite a concessão de alguns direitos em casos específicos à união concubinária, esta não é a regra, não podendo ser favorecida em detrimento do casamento ou união estável, sendo essas as famílias principais.

3.5 – Da Sucessão e do Testamento

Como aduzido em tempo, o concubinato, de modo geral, ingressa no ramo do direito obrigacional, isso porque a legislação pátria omite a regulamentação do concubinato, cabendo, portanto, a análise deste instituto pela doutrina e pela jurisprudência.

Levando em consideração as normas legais devidamente positivadas, não há que se falar em atribuir direitos sucessórios àqueles que constituem concubinato, vez que, a intenção do legislador em regular as normas do direito sucessório era a de manter os bens do de cujus para a família deste.

Desta forma, a sucessão legítima se dá, de acordo com a legislação pátria nos casos de casamento, vez que protegido contratualmente, e pela união estável, por

também constituir família legítima, nos termos do artigo 1.845 e 1.846, ambos do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. (BRASIL, Código Civil de 2002, Art. 1.845 e 1.846)

Desta forma, percebe-se claramente que o instituto normativo não trouxe a figura do concubino, ou do concubinato, portanto, legalmente, não há que se falar em sucessão quando se tratar de relações concubinárias.

Em que pese a legislação ser omissa, merece atenção o fato do concubinato, muitas vezes, ser duradouro, público e ter a figura do afeto. Foi com base nesse preceito que o Tribunal de Justiça do Maranhão se posicionou, destaque-se recentemente, de forma contrária à legislação, senão vejamos:

Direito de família. Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Casamento e união estável simultâneos. Reconhecimento. Possibilidade. Provimento. 1. Ainda de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das famílias paralelas, como aquelas que se foram concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: ‘Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo hoje é concebido como estritamente adúlterino e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito, ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida, ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial.’ 4. Havendo nos autos muitos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida.” (TJMA, Recurso 19048/2013, Acórdão 149918/201, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 10.07.2014, DJEMA 17.07.2014).

Esse posicionamento, bem como com base na aplicabilidade da união estável putativa ao concubinato, em caso de boa-fé do concubino, dá-se a entender que, muito embora a legislação pátria seja omissa em relação ao concubinato, deixando-o à margem

da sociedade, atribui a interpretação à doutrina e aos magistrados, competindo a estes aplicar o direito a cada caso em concreto.

Ademais, o STJ se posicionava no sentido de não conferir direitos *post mortem* ao concubino sobrevivente. Esse posicionamento se deu até o ano de 2015, quando foi publicado acórdão em sentido diverso, no Recurso Especial nº 1185337 RS 2010/0048151-3, pelo Ministro Relator João Otávio de Noronha, já expresso anteriormente, onde fora mantido alimentos ao concubino sobrevivente, uma vez que o relacionamento perdurou por quatro décadas.

No que tange ao testamento, o entendimento é pacífico no sentido de inadmitir esse tipo de negócio jurídico, inclusive doações do cônjuge traidor ao concubino. Nestes casos o Código Civil trouxe inúmeros artigos que trazem a vedação, como por exemplo o artigo 550 expressa que “a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”. (BRASIL, Código Civil de 2002, Art. 550).

Ainda neste íterim, o artigo 1.642, inciso V do Código Civil, também expressa que o cônjuge traído possa reivindicar todos aqueles bens móveis ou imóveis que foram doados ou transferidos pelo cônjuge traidor ao seu concubino, desde que fique comprovado que estes bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes. Aqui se percebe a aplicação da teoria da sociedade de fato ao relacionamento concubinário.

Cumprе demonstrar que o legislador quis proteger o patrimônio oriundo do casamento ao dispor que o concubino não pode constar como herdeiro, senão vejamos:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - **o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;** (BRASIL, Código Civil de 2002, Art. 1.801)

Por fim, pode-se perceber que o concubinato que permanece no ordenamento jurídico, traz consigo a carga negativa que o intitulava historicamente, não merecendo amparo legislativo, visto que o ordenamento pátrio é omissivo em sua regulamentação, e nas poucas vezes que aparece, são vedações, no intuito de proteger o casamento e os bens dele provenientes.

CONCLUSÃO

O estudo do concubinato, embora esteja longe possuir um final, após este breve trabalho de análise, permite tecer alguns apontamentos, pelo que se pode entender até aqui.

De modo geral, não há um dado exato da origem do concubinato, entretanto, pode-se afirmar que decorre da mesma premissa que *ubi societas, ibi ius*, que significa “onde há sociedade, haverá direito”, desta forma, onde há sociedade, haverá concubinato. Essa afirmação não é tão questionável, pois, pelo decorrer da análise deste trabalho, as relações concubinárias tem histórias inclusive bíblicas, ainda antes de Cristo, inclusive na Babilônia, antiga Mesopotâmia.

Ademais, o fato de uma pessoa possuir dois ou mais relacionamentos duradouros, estáveis, encontra legalidade em muitos países do Oriente Médio, onde há prevalência do islamismo, mas também, verifica-se a existência do concubinato mesmo naqueles países onde há a proibição. É o caso do Brasil, onde sua colonização se deu pela influência do catolicismo, oriunda da Igreja Católica Apostólica Romana, onde pregava o casamento como única fonte formadora da família legítima, de forma monogâmica.

O que ensejou que a monogamia cravasse suas raízes em solo brasileiro, inadmitindo substancialmente a existência de relações paralelas ao casamento, o que foi positivado pelo Código Penal, tratando como crime a bigamia. Outrora, também tipificava o adultério, mas que com o passar dos anos, foi abolido do ordenamento criminal. Vale ressaltar que o princípio da monogamia ainda permanece intrínseco no atual Código Civil.

Esse fato se deu por que as leis devem acompanhar a evolução da humanidade, e não o contrário. Como aduzido por Maria Berenice Dias, o fato social se impôs, e a ciência jurídica caminhou pela sua descriminalização (do adultério), o que no âmbito do Direito Penal se chama de *abolitio criminis*.

A sua conceituação se dá em, basicamente dois momentos temporais distintos, tendo como marco divisório a Constituição Federal Brasileira de 1988. Isso porque, antes da Constituição, o concubinato se tratava de todo e qualquer relacionamento que

existisse entre pessoas, que não fosse casamento, ou seja, aquelas relações duradouras de pessoas impedidas ou não de constituir casamento, era o concubinato.

Como salienta Limongi França, e resumindo de forma sucinta, esse concubinato podia ser puro ou impuro, onde o puro era o concubinato formado por pessoas sem impedimento para casar, e o impuro era aquele constituído por pessoas que tinham algum desses impedimentos, como já ter um casamento constituído, ou possuir algum vínculo sanguíneo com o concubino (a).

De modo geral, esse concubinato não era tratado com bons olhos, não merecendo respaldo jurisdicional, até que posteriormente, com o abarrotamento do judiciário e devendo tomar um posicionamento, caminhou para o direito obrigacional, aplicando-se a teoria da sociedade de fato.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o concubinato puro foi recepcionado, chamando-se de união estável, reconhecido como família e recebendo tratamento jurisdicional como tal, podendo ser convertido em casamento. Noutro ponto, o concubinato impuro, passou a se chamar simplesmente de concubinato, permanecendo na esfera do direito obrigacional.

Essa pesquisa permitiu analisar o conceito amplo do concubinato, como percorrido até aqui, como se detrai das suas subdivisões supracitadas e o respectivo tratamento dado a cada uma delas.

Em que pese o concubinato, mesmo quando se observa a presença do afeto, receber seu tratamento no direito obrigacional, com fundamento na impossibilidade dessas relações serem convertidas em união estável ou casamento por constituírem impedimento para tanto.

Pode-se assim dizer que, as hipóteses dessa pesquisa foram validadas, uma vez que, como aduzido, o direito deve acompanhar a evolução da humanidade, e isso é perceptível, de modo que o adultério foi descriminalizado, e com base em julgados acostados nesta pesquisa, muitos tribunais estaduais, principalmente os do Sul brasileiro, bem como pelo posicionamento de alguns doutrinadores como Maria Berenice Dias, permitem a equiparação do concubinato à união estável, pelo princípio da putatividade do casamento, aplicado por analogia ao concubinato.

Desta forma, excepcionalmente, nos casos de boa-fé do concubino (a), que ignora ou desconhece a existência de impedimento, acredita estar em relacionamento legalmente amparado, alguns tribunais entendem a extensão dos direitos inerentes do direito de família ao concubinato. Isso significa dizer que há possibilidade de concessão de direitos oriundos do direito de família, como alimentos, sucessão e previdência social ao concubinato.

Como aduzido acima, a equiparação do concubinato à união estável, para efeitos jurídicos ser exceção, o que se observa, pela regra, é o posicionamento conservador e positivista dos tribunais, ao dispor que o concubinato não deve ser equiparado à família, visto que há impedimento para sua constituição, não merecendo, por tanto, tratamento igualitário, observando simplesmente o sistema legislativo e não o fator social.

Essa é a posição do STF, pela não concessão de direitos aos concubinos, como se depreende dos RE nº 590779 e 397762. O STJ também segue o mesmo raciocínio, via de regra, entretanto, é interessante ressaltar que, em julgado recente, o STJ se posicionou excepcionalmente em 2015 no Resp. nº 1185337 RS, no sentido da concessão de direitos à concubina, uma vez que o relacionamento foi mantido por décadas, tornando a concubina totalmente dependente, ainda mais quando houve a dissolução pela morte do concubino, já quando idosos.

Dessa forma, acredita-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados, tornando o presente trabalho conclusivo, ao ponto em que se pode ter uma visão ampla das correntes que justificam a equiparação do concubinato à união estável e/ou casamento, para efeitos jurídicos, seja favoravelmente, ou desfavoravelmente.

No que tange à suficiência da metodologia utilizada, acredita-se que totalmente satisfatória em relação ao posicionamento doutrinário utilizado nesta pesquisa. Entretanto, dever-se-ia fazer uma análise mais aprofundada da jurisprudência nos tribunais estaduais, ou seja, discorrer com mais atenção ao posicionamento dos magistrados em cada região brasileira, visto que, o enfoque principal do presente trabalho se fez nos moldes dos Tribunais Superiores.

Esse estudo regional, poderá ser feito mais detalhadamente em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário Esquematizado. 3. ed. Salvador: Bahia, 2012.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 16/Out/2018.

ALVES, Ítalo Miqueias Silva. A História das Constituições Brasileiras: As evoluções Constitucionais do Brasil. **Portal Jus**, Out/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61157/a-historia-das-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em 17/Set/2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Do concubinato ao casamento de fato. 2. ed. Belém: Cejup, 1987.

BEVILAQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, vol. 1. Editora Rio: Rio de Janeiro. 1975.

BAPTISTA, Cabaça. Conceito de Família na Mesopotâmia no quadro do Código de Hammurabi, Mai/2012. Disponível em: <<http://cabacabaptista.blogspot.com/2012/05/conceito-de-familia-na-mesopotamia-no.html>>. Acesso em: 15/Set/2018.

BELFORT, Christianne Grazielle Rosa de Alcântara. Os efeitos patrimoniais do concubinato adúltero. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8767>. Acesso em 17/out/ 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de Outubro de 1988.

BRASIL. **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

BRASIL. **LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Diário Oficial da União**, Brasília, Registrada a fl. 39 do liv. 1º de Leis. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 7 de Janeiro de 1831.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916, 95º da Independência e 25º da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Concubina não tem direito a indenização por serviços prestados ao amante. **Portal Jus Brasil**, Nov/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1794554/concubina-nao-tem-direito-a-indenizacao-por-servicos-prestados-ao-amante>>. Acesso em 16/Out/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Partilha de bens em concubinato impuro exige comprovação de esforço comum. **Portal STJ**, 03/Jan/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Partilha-de-bens-em-concubinato-impuro-exige-comprova%C3%A7%C3%A3o-de-esfor%C3%A7o-comum>. Acesso em 16/Out/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: 746042 SP 2006/0031416-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 290RNDJ vol. 97 p. 75.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 931.155/RS. Relator (a): Min. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma, julgado em 07/08/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 5.537/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. P/acórdão Min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. 28.06.1991, DJ 09.09.1991, p. 12.196.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1185337 RS 2010/0048151-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA Data de Julgamento: 17/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 303.604/SP. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Julgado em 23.06.2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 872.659 - MG (2006/0103592-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : M A R ADOVADO : GERALDO DIAS MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : A DO A T – ESPÓLIO REPR. POR : D C T – INVENTARIANTE ADOVADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)), Terceira Turma, Data de Julgamento 25/08/2009, Data de Publicação no DJE: 19/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30414 PB 2009/0173443-9, Relator (a) Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Data do Julgamento: 17/04/2012, Data de Publicação: DJE 24/04/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma: concubina não tem direito a dividir pensão com viúva. **Portal STF**, 03/Jun/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=90310>>. Acesso em 17/Set/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590779, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 397762 BA. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em:<<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp>>. Acesso em 17/Set/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003, Rel^a. Des. ^a Maria Elza, public. 10/12/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2009.041434-7. Relator: Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, Julgado em 10.11.2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2000.72.04.000.915-0. Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Quinta Turma, Julgado em 12.08.2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2000.72.04.000.915-0. Relator: Luiz Antonio Bonat. Quinta Turma, DJ 15.09.2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Incidente de Uniformização Regional nº 5001063-10.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 23/06/2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos Infringentes nº 3787 RS 2002.71.08.003787-3, Relator: Revisor, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 02/04/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Apelação Civil nº 70021319421/TJRS, 8ª Câmara Cível. Relator Rui Portanova, julgado em 13/12/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/05/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70047754296, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/03/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70014239792, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/09/2006

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70010075695, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 27/04/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação** Cível Nº 70032101727, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 12/11/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Recurso 19048/2013, Acórdão 149918/201, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 10.07.2014, DJEMA 17.07.2014.

BUENO, Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. São Paulo: FTD, 2000.

CAHALI, Yussef Said. O Casamento Putativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

CASEY, James. A história da família. São Paulo : Ática, 1992.

CERQUEIRA, Manuela Passos. Consequências jurídicas do concubinato adulterino. **Portal DireitoNet**, 05/Jan/2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>> Acesso em: 07/Nov/2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

DUTRA, Diego de Barros. Os Parâmetros da Bigamia na Sociedade Internacional. **Portal Amo Direito**, 10/Fev/2014, Disponível em: <<https://www.amodireito.com.br/2014/02/os-parametros-da-bigamia-na-sociedade.html>>. Acesso em 23/Set/2018.

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. 3 ed. Tradução de Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

FAMILIAR, Direito. Concubina(o)? Amante? Afinal, o que é concubinato? **Jus Brasil**, 11/2016. Disponível em:
<<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/426781274/concubina-o-amante-afinal-o-que-e-concubinato>>. Acesso em: 15/Set/2018.

FRANÇA, Rubens Limongi. Benefícios previdenciários à concubina diante do estatuto do divórcio. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1980.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 6 – Direito de família, 7ª edição., 7th edição. Editora Saraiva, 2017.
GOMES, Orlando. Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense.2002
GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil – Direito de Família, p. 542. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais), **LFG**, jul/2015. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15/Nov/2018.

GUEDES, Olga. DIGRESSÕES SOBRE O CONCUBINATO E A UNIÃO ESTÁVEL: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS. **WEB ARTIGOS**: AGO/2015. DISPONÍVEL EM:
<<https://www.webartigos.com/artigos/digressoes-sobre-o-concubinato-e-a-uniao-estavel-aspectos-sociais-e-juridicos/134955>>. Acesso em 15/Set/2018.

GONÇALVES, Vinicius de Almeida. O concubinato na visão do atual ordenamento jurídico brasileiro e uma análise da possibilidade jurídica de alimentos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 jan. 2015. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52317&seo=1>>. Acesso em: 15/Set/2018.

IVANOV, Simone Orodieschi . União Estável: Regime Patrimonial E Direito Intertemporal, 3ª edição. Atlas, 2015.

JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. O Concubinato adúlterino sob o prisma do Código Civil de 2002. **Portal egov UFSC**, 07/mar/2012. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-concubinato-adulterino-sob-o-prisma-do-c%C3%B3digo-civil-de-2002>>. Acesso em: 23/Set/2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico. O Concubinato sob uma perspectiva histórica (Antiguidade), **Migalhas**, Set/2007. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI45925,91041->

O+Concubinatosob+uma+perspectiva+historica+Antiguidade>. Acesso em: 15/Set/2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico. O Concubinato sob uma perspectiva histórica (Roma). **Portal Tribuna do Paraná**, Out/2007. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/o-concubinatosob-uma-perspectiva-historica-roma/>>. Acesso em: 23/Set/2018.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. Famílias Paralelas e Concubinato, **Jus Brasil**, Nov/2015. Acesso em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinatosob-uma-perspectiva-historica-roma/>>. Acesso em: 15/Set/2018.

LEVÍTICO, 20:10: "Se um homem adúltero com a mulher do seu próximo, será morto o adúltero e a adúltera" (A Bíblia Anotada. Versão de Almeida, revista e atualizada, Editora Mundo Cristão, agosto de 1991).

LOZON, Ana. PACS – Pacto Civil de Solidariedade e Concubinato na França. **Portal Brasileiras Pelo Mundo**, 14/Jul/2014. Disponível em: <<https://www.brasileiraspelomundo.com/pacto-civil-de-solidariedade-e-concubinatosob-uma-perspectiva-historica-roma/>>. Acesso em 17/Set/2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2008.

MADALENO, Rolf. Direito de Família, 7ª edição. Forense. 2016.

MAROTE, Christine. O chinês, o casamento e as amantes. **Portal China na Minha Vida**, 05/abr/2016. Disponível em <<https://chinanaminhavidacom/2016/04/05/o-chines-o-casamento-e-as-amantes/>>. Acesso em 19/Set/2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: direito de família. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Maria Beatriz. Casamento: um estigma do destino feminino. In: LARANJA, Anselmo Laghi et al. (Org.). Exclusão social, violência e identidade. Vitória: Flor & Cultura, 2004.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. União estável: comentários as Leis nos 8.971/94 e 9.278/96, direitos e ações dos companheiros. São Paulo: Paloma, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável, 3ª ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Editora Forense. 4ª Edição. Rio de Janeiro, 2012.

ROMANO, Rogério Tadeu. ANOTAÇÕES SOBRE O CONCUBINATO. **Portal Jus**, 01/Jan/2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63209/anotacoes-sobre-o-concubinato>>. Acesso em: 23/Set/2018.

ROSAL, Marianna Teles. Breves apontamentos sobre o concubinato no Brasil. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 01 Set. 2013. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/304520--breves-apontamentos-sobre-o-concubinato-no-brasil. Acesso em: 15/Set/2018.

SANTOS, Poliane Vascondi. A mulher e a instituição do casamento no egipto antigo: da liberdade às restrições morais. Disponível em: <<http://www.anpuh.uepg.br/xxiii-simposio/anais/textos/POLIANE%20VASCONI%20DOS%20SANTOS.pdf>>. Acesso em 17/Out/2018.

SANTOS, Hellen Katherine. Concubinato adulterino e seus efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2630, 13 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17385>>. Acesso em: 15/Set/2018.

SÉRGIO, Caroline Ribas. A Partilha de Bens em caso de Concubinato Impuro sob a análise do STJ. **Portal Jus Brasil**, Fev/2018. Disponível em: <https://carolrsergio.jusbrasil.com.br/artigos/542313283/a-partilha-de-bens-em-caso-de-concubinato-impuro-sob-a-analise-do-stj?ref=topic_feed>. Acesso em 02/ Nov/2018.

SILVA, Flávio Marcus da. O Direito no Brasil Colonial - Parte II: As Ordenações Portuguesas. **Portal História do Direito**, 21/Abr/2012. Disponível em <<http://hisdireito.blogspot.com/2012/04/15-o-direito-no-brasil-colonial-parte.html>>. Acesso em: 23/Set/2018.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Sistema de casamento no Brasil colonial. São Paulo: T.A. Queiroz, 1984.

SIMÃO, José Fernando. Doutrina nem jurisprudência reconhecem prestação de alimentos a amantes. **Revista Consultor Jurídico**, 21/mai/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-21/nao-existe-dever-prestar-alimentos-entre-concubinos>>. Acesso em: 16/Out/2018.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil - Direito de Família. V. 5. 9. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Método, 2014.

VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014

VIDE, Sebastião Monteiro da. Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo, 02/Dez/1853. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>>. Acesso em: 02/Nov/2018.

WAGNER, Gonzales. El Próximo Oriente Antiguo I. Madrid: Sintesis, 1996.

WESTERMARCK, E. History of Human Marriage. v. II, 1921

YOKOTA, Paulo. Sobre Concubinas e Favoritas. Portal Ásia Comentada, 26/mar/2010. Disponível em: <<http://www.asiacomentada.com.br/2010/03/sobre-concubinas-e-favoritas/>>. Acesso em: 23/Set/2018.